



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	15490 / 2014
PRINCIPAL	:	Prefeitura Municipal de Nova Xavantina-MT
CNPJ	:	15.024.045/0001-73
ASSUNTO	:	Contas de Gestão 2014 - DEFESA
GESTOR	:	Gercino Caetano Rosa
RELATOR	:	Conselheiro DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	Edenir Pereira de Figueiredo Izabel Flávia Ferraz Belizário Gasparoto Lisandra Ishizuka Hardy Barros

Senhor Subsecretário,

Retornam os autos a esta Secretaria de Controle Externo para análise das justificativas apresentadas pelo Senhor Gercino Caetano Rosa – Prefeito Municipal, Senhor Marcio Garcia da Silva – Contador da Prefeitura, Senhor Welton Magnone de Oliveira dos Santos – Controlador Interno e Senhor Walmir Arruda Costa – Presidente da Comissão de Licitação acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico de auditoria das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina.

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº. 855/2015/GAB/DN/TCE, 856/2015/GAB/DN/TCE, 857/2015/GAB/DN/TCE e 858/2015/GAB/DN/TCE de 06/08/2015 e certificação eletrônica de recebimento em 13/08/2015, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, pronunciassem a respeito dos pontos levantados por essa equipe no Relatório Técnico(Protocolo TCE-MT nº 15490/2014 – Documento Digital nº 141931-2015).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Em 18/08/2015, os responsáveis citados apresentaram perante este Tribunal requerimento(protocolo n. 198943/2015) para prorrogação em 15(quinze) dias do prazo da apresentação das manifestações acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico(Protocolo TCE-MT nº 15490/2014 – Documento Digital nº 141931-2015).

Em decisão do Exmo Conselheiro Relator Domingos Neto nº 503/DN/2015, na data de 19/08/2015, prorrogou-se o prazo em 5(cinco) dias a partir do término do prazo anterior, sendo considerada data da publicação da decisão dia 21/08/2015 no diário de contas.

A defesa preliminar foi autuada em 01/09/2015, pelo bastante procurador Senhor Maurício Magalhães Faria Junior OAB/MT Nº 15.436(procuração doc.01), sob o nº 165573-2015, documentos externos de 01 a 08, portanto dentro do prazo estabelecido para a apresentação conforme art. 61, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e Decisão nº 503/DN/2015. Da análise dos pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados, resultou esse Relatório para subsidiar o julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Nova Xavantina exercício de 2014.

A seguir, passamos a discorrer sobre as argumentações e documentos apresentados pela defesa:

1. Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1.1 CB 01 – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1.1 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). Item 3.1 Receita – Achado 1 (REINCIDENTE).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

DOS TERMOS DA DEFESA

O defendente confirma que ocorreu inversão de lançamentos em algumas receitas quanto aos valores dos recursos do FUNDEB e cota parte do IPVA. Afirma que as falhas foram prontamente corrigidas e encaminha o Anexo 10 dos Demonstrativos Contábeis de 2014 da Prefeitura de Nova Xavantina-MT retificado com os valores apontados.

Quanto a falta de contabilização das receitas nos valores de R\$ 124.024,61 e R\$ 24.084,92, referentes à cota parte ICMS e Dedução Fundeb ICMS respectivamente, o gestor alega que são referentes aos repasses da última semana de dezembro/2013, afirma que foram contabilizadas em 31/12/2013. Para comprovação anexou os relatórios para conferência de receitas da COTA PARTE DO ICMS e DED DE REC P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB – ICMS do dia 31/12/2014 e da conciliação bancária da conta 1.231-9 – ICMS.

O gestor solicita que a irregularidade seja sanada, já que prontamente corrigiu as falhas e justificou os apontamentos.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Reproduziremos abaixo o quadro referente à irregularidade apontada no Relatório Técnico, que demonstrou a ausência de contabilização das receitas oriundas das transferências intergovernamentais:

	FUNDEB	FPM	DEDUCOES FMP FUNDEB	ITR	DEDUCOES ITR FUNDEB	IPVA	ICMS	DEDUCOES ICMS FUNDEB	DEDUCOES IPVA FUNDEB
1 Bimestre	706.312,44	2.343.272,47	468.654,44	106.906,26	21.381,23	143.890,28	1.142.208,18	228.441,60	28.778,00
2 Bimestre	612.707,93	1.537.079,07	307.415,77	195.326,21	39.065,22	227.170,74	1.170.966,09	234.193,18	45.434,03
3 Bimestre	602.708,76	1.910.528,18	382.105,58	59.443,98	11.888,79	257.434,26	1.040.723,22	208.144,60	51.486,73
4 Bimestre	656.926,75	1.557.488,56	311.497,67	102.722,20	20.544,42	140.277,45	1.347.883,76	269.576,73	28.055,33
5 Bimestre	655.518,48	1.456.585,23	291.317,00	556.939,85	111.387,94	74.343,13	1.279.835,04	255.966,98	14.868,55
6 Bimestre	661.272,03	2.443.506,69	393.153,45	268.475,08	53.694,99	47.571,33	1.256.921,39	251.384,25	9.514,18
Total Repasse	3.895.446,39	11.248.460,20	2.154.143,91	1.289.813,58	257.962,59	890.687,19	7.238.537,68	1.447.707,34	178.136,82
Contabilizado	3.857.795,17	11.248.460,20	2.154.143,91	1.289.813,58	257.962,59	931.180,78	7.114.513,07	1.422.902,42	178.136,82
Diferença (Repasse- Contabilizado)	37.651,22	0,00	0,00	0,00	0,00	-40.493,59	124.024,61	24.804,92	0,00

Em relação aos recursos do FUNDEB e cota parte do IPVA restou ratificado na defesa a irregularidade da ausência/incorreta contabilização das receitas recebidas que levaram à produção de demonstrativos contábeis inconsistentes. Apesar de encaminhar o Anexo 10 do Balanço Consolidado de 2014 alterado, o gestor não demonstrou onde contabilizou os recursos, equivocadamente, e onde foram aplicados, já que na cota parte do IPVA sobrou 40.493,59 e no FUNDEB faltou contabilizar recursos no valor de R\$ 37.651,22.

Ressalta-se que por ocasião da inspeção “in loco” e elaboração do relatório, no período de maio a julho/2015, os balanços da Prefeitura já encontravam-se encerrados. Dessa maneira, qualquer alteração efetuada no balanço do exercício de 2014 é intempestiva, os ajustes que porventura ocorram deverão ser efetuados na época da elaboração do balanço de 2015, como notas explicativas.

Quanto às alegações referentes à cota parte do ICMS e Dedução Fundeb ICMS não contabilizados pois pertencem ao exercício de 2013, não têm como prosperar, visto que é claro e evidente que na contabilidade pública as receitas públicas seguem o regime de caixa, tal situação decorre da aplicação da Lei nº 4.320/64, que em seu artigo 35 dispõe que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

A contabilização deveria ser feita no mesmo enfoque que a prefeitura fez nas demais receitas provenientes de transferências que não apresentaram diferença ente o arrecadado e o contabilizado.

Convém ressaltar que existe o agravante quanto aos repasses vinculados ou condicionados, como o FUNDEB, pois a ausência de contabilização causa desvio de finalidade de sua aplicação de natureza específica, estes recursos devem ser empregados exclusivamente em ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica pública, particularmente na valorização do magistério, sendo vedada a utilização para outros fins(art. 22 e 23 da Lei Nº 11.494/07).

O Fundeb possui, ainda, outras normas sobre a utilização dos recursos, entre elas o artigo 21 da Lei Nº 11.494/07, que determina que os recursos do fundo devem ser **totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados**(princípio da anualidade). Admite-se, ainda, que eventual saldo não comprometido de até 5% possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1 Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º-Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22.Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da

educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o [art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

O gestor não demonstrou onde foram contabilizados o total R\$ 145.987,16 de repasses constitucionais que apresentaram diferenças entre totais repassados e contabilizados, e conseqüentemente, não demonstrou onde foram aplicados os recursos pois existem repasses condicionados.

A argumentação da defesa não elide a irregularidade, fica **mantida a irregularidade**.

Sugere-se ainda, que fique determinado ao Gestor a comprovação da contabilização da receita no exercício de 2015, para que dessa forma, a equipe responsável pela análise das contas de 2015 verifique se a receita foi contabilizada corretamente.

1.2 EB 05 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

1.2.1 Ineficiência no Sistema de Arrecadação e Controle da Receita Própria (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE Nº 14/2007).

Item 3.1 Receita – Achado 2.

1.2.2 Ineficiência no controle dos custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE Nº 14/2007). **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 2 (REINCIDENTE).**

1.2.3 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos: Medicamentos, Plantões Médicos, Execuções Fiscais e Dívida Ativa (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 3, VI, do Lei Municipal 1.284/2008). **Item 3.12. Sistema de Controle Interno – Achado 1 (REINCIDENTES: Medicamentos e Plantões Médicos).**

DOS TERMOS DA DEFESA

O defendente argumenta que “apesar das inadequações levantadas pela Equipe Técnica, a Prefeitura Municipal possui sistemas e rotinas de controle interno” e reproduz trechos do Relatório Técnico de Auditoria onde a equipe consigna a existência dos sistemas administrativos de Arrecadação, Abastecimento e Frota de Veículos.

No que tange ao sistema de controle de Medicamentos, o município adquiriu um novo sistema, que está em funcionamento e encaminhou como comprovante um relatório de cadastro de produtos do dia 26/08/2015 e extrato de itens do período de 15/04/2015 à 26/08/2015.

Quanto ao controle de Plantões Médicos o gestor afirma que possui sistema de ponto eletrônico de plantões no Hospital Municipal e encaminha cartão de ponto e folhas de ponto dos médicos municipais juntamente com justificativa das faltas protocolados pelos médicos na administração.

O gestor solicita que a irregularidade seja sanada, argumentando “em que pese o apontamento da Equipe de Auditoria, resta comprovado nos autos que existem sistema e rotinas de controle interno”, afirma que a prefeitura está em constante modernização e que nenhum momento restou caracterizado dano ou malversação ao erário ou má-fé do gestor.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A irregularidade apontada consiste em “**EB 05 – Ineficiência** dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007)”, conforme foi detectado, apontado e confirmado os sistemas de controle existem, em alguns casos, porém são ineficientes.

O renomado Hely Lopes de Meirelles diz, sobre o tema eficiência, que:

o Princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros (Meirelles, 2002, p. 94).

A eficiência é um dos princípios da gestão pública explícito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (grifamos)

A Resolução Normativa N°14/2007 deste Tribunal de Contas, evidencia como papel do Controle Interno zelar pela eficiência e eficácia dos sistemas de controle

internos, conforme transcrevemos a seguir:

Resolução Normativa Nº 14/2007

Art. 161. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, estadual e municipal, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle:

[...]

IV) Da eficiência e eficácia do sistema de controle interno da administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais previstos nos incisos I a VI, do art. 59 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, exercido pela própria unidade de controle interno.

Reforçamos as responsabilidades e as competências do controle interno, que esta Corte de Contas especifica na Resolução Normativa Nº 33/2012, alterada pela Resolução Normativa Nº 26/2014, onde designa:

Art. 13. O sistema de controle interno dos fiscalizados deve ser implementado enquanto um processo efetuado pela administração e por todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e todos os níveis de órgãos e entidades públicos, e estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos:

*I. **eficiência, eficácia e efetividade operacional**, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações; (grifamos)*

Desta forma, também estabeleceu o município de Nova Xavantina na Lei Nº 1.284/08, que dispõe sobre o sistema de controle interno de Nova Xavantina- MT.

Lei Municipal Nº 1.284/2008

Artigo 3º – Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do Poder Executivo Municipal, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente:

[...]

*V – o controle exercido pela Unidade de Controle Interno destinado a **avaliar a eficiência e eficácia** do Sistema de Controle Interno da administração e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

[...]

Artigo 5º – São responsabilidades da Unidade de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos arts. 74 da CF e 52 da CE, também as seguintes:

[...]

V – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Prefeitura Municipal, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

O princípio da eficiência é de observância obrigatória por toda a estrutura administrativa brasileira, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, um dos objetivos dos controles eficientes é de fornecer ao gestor condições de governabilidade pautadas em informações confiáveis e transparentes, com uma margem razoável de garantia, reduzindo erros, desvios e irregularidades e propiciando que metas e objetivos sejam atendidos.

Foram detectados, na inspeção in loco, e apontados os motivos da ineficiência no Relatório Técnico de Auditoria dos seguintes sistemas:

- **Arrecadação:** Apontado no Item “3.1 Receita – Achado 2” ineficiência no sistema referente à baixa dos pagamentos efetuados pelos contribuintes, que é feita manualmente e com grande dificuldade pelo servidor;
- **Combustível:** Apontado no item “3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 2”, “3.2 Despesa – Achados 2 e 3” ineficiência no sistema de controle de abastecimento e aquisição de combustíveis onde são apresentados abastimentos exagerados, anormais, ausência das requisições de abastecimento e sem comprovação da despesa;
- **Bens Móveis/Patrimônio:** Apontado no item “3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 1” a ineficiência no sistema de controle dos bens móveis: registro, tombamento, localização física/guarda dos bens, avaliação e mensuração dos ativos. Confirmado pelo responsável que, atualmente, não são realizados estes procedimentos e falta inventário. Não conseguiram apresentar a lista atualizada de bens móveis da prefeitura e os cadastros analíticos da amostra;

- **Veículos:** Apontado no item “3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 1 e 2” a ineficiência no sistema de Controle da Frota e Custo de Manutenção, foi apresentada uma lista desatualizada dos veículos da prefeitura e o relatório de custo de manutenção por veículo irreal e desatualizado;
- **Medicamentos:** Apontado no item “3.9 Saúde - Texto Introdutório” e “3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 1” a **ausência total** de sistema administrativo de controle do estoque de medicamentos e material hospitalar no Hospital Municipal, como consequência fracionamento e falta de controle da aquisição de medicamentos conforme relatado ;
- **Plantões médicos:** Apontado no item “3.9 Saúde - Texto Introdutório” a ineficiência do sistema de controle administrativo da realização dos plantões médicos, foi apresentado a esta equipe uma mera reprodução da escala de plantão médicos, feita em uma planilha de texto e não em um sistema informatizado, este documento que é enviado à Secretaria Municipal de Saúde para pagamento dos plantões e sobreavisos;
- **Dívida Ativa e Execução Fiscal:** Apontado no item “3.3 Dívida Ativa - Texto Introdutório” a ineficiência do sistema de controle das certidões ativas emitidas e dos processos ajuizados de execução fiscal, onde o setor jurídico demorou 2 (dois) dias para apresentar um relatório/levantamento das certidões ativas emitidas em 2014 e as execuções fiscais em juízo todas, conforme informado pela responsável a unidade não possui sistema informatizado, que futuramente seria implantado.

Diante das alegações expostas e da análise apresentada, fica **mantida a irregularidade** da ineficiência dos sistemas de controles internos apontados.

1.3 JB 01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3.1 Realização de despesas com prestação de serviços de Limpeza Urbana e Conservação das vias públicas e Coleta de Lixo consideradas irregulares, ilegais e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; art. 175 da Constituição Federal). **Item 3.2 Despesa – Achado 1.**

DOS TERMOS DA DEFESA:

A defesa argumenta que “merece destacar que os valores relacionados pela Equipe de Auditoria estão condizentes com o mercado, razão pela qual não se discute superfaturamento ou dano ao erário”.

Alega que a Prefeitura Municipal tem dificuldades para licitar os objetos de contratação, coleta de lixo ou limpeza urbana, devido a falta de interesse de empresas prestadoras dos serviços.

Para comprovar este fato anexou documentos do Pregão Nº17/2015, com objeto de contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de mão de obra de gari, que restou fracassada por falta de propostas.

No mesmo sentido, a defesa encaminha o Edital e Resultado do Pregão Presencial Nº 30/2015, com o mesmo objeto supracitado, onde a sessão de apresentação de propostas restou deserta.

Finaliza argumentando que apesar dos esforços da Administração Municipal para sanar o problema, devido a falta de interesse de empresas privadas, torna-se impossível tal solução.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Para pleno entendimento desta análise, transcreveremos abaixo o “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico para essa irregularidade:

“Os valores empenhados durante todo exercício de 2014, variando entre R\$ 140,00 a R\$ 1.400,00 totalizaram o valor de R\$ 202.860,00 referentes à prestação de serviço de limpeza urbana e conservação das vias públicas sem o devido processo licitatório, sem contrato e sem serem executados por servidores do município.

A mesma situação foi encontrada no serviço de coleta de lixo, os valores empenhados durante todo exercício de 2014 variaram entre R\$ 160,00 a R\$ 1.500,00 totalizando o valor de R\$ 120.740,00, sem o devido processo licitatório, sem contrato e sem serem executados por servidores do município.”

A situação em evidência transgride o artigo 175 da Constituição Federal/88, que estabeleceu as formas de prestação de serviço público, que reproduziremos abaixo e em seguida dissertaremos sobre o tema:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos. (grifamos)*

Segundo os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, serviço público é “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.” (Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ª edição, pág. 90).

O legislador, explicitamente, permitiu duas opções para a prestação de serviços públicos:

- “diretamente”: pelo próprio ente ou outros integrantes da administração pública (centralização);
- ou “sob regime de concessão ou permissão, sempre através de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

licitação”: como a titularidade do serviço público é intransferível para particulares, só podemos falar em transferência da execução do serviço público. Esta transferência chama-se descentralização por delegação.

Os legisladores também foram muito zelosos com o tema, pois são considerados serviços especiais, essenciais, de titularidade pública, de caráter contínuo e que visam assegurar a integridade do patrimônio público e o bem-estar da sociedade, por isso, obedecendo o parágrafo único, I, II, III e IV do artigo 175 da CF/88, editaram a lei Nº 8987/95, lei ordinária de caráter nacional, estabelecendo normas gerais para os quatro entes da federação sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

São princípios aplicáveis à prestação de serviços públicos segundo a lei Nº 8987/95 : legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público sobre o particular, indisponibilidade do interesse público, razoabilidade e proporcionalidade, regularidade na prestação, atualidade, cortesia, generalidade/universalidade e modicidade das tarifas .

Vale destacar o princípio da regularidade na prestação: é dever do Estado a prestação regular do serviço público, direta ou indiretamente. A ausência do Poder Público na prestação desse serviço poderá causar danos e, conseqüentemente, dever de indenizar terceiros prejudicados.

No caso da Prefeitura de Nova Xavantina, é possível o atendimento aos princípios e obediência aos ditames constitucionais/legais supracitados, pois o serviço público de coleta de lixo ou limpeza urbana pode ser prestado diretamente pelo ente(centralização), no caso de não conseguir licitar o objeto por falta de interesse de empresas privadas.

Essas prestações de serviços tornar-se-iam regular se fossem prestadas por meio dos órgãos e agentes da prefeitura, servidores públicos com vínculo com a Administração Pública, com as despesas corretamente contabilizadas, incluídas nas despesas com “Pessoal” da prefeitura e com todos os direitos/deveres do ente e da sociedade salvaguardados.

Atualmente, os prestadores de serviços são pessoas físicas e jurídicas, sem vínculos com a prefeitura, com alto nível de rotatividade, alguns recebem todos os meses durante o exercício, outros prestam o serviço um único mês, com remunerações diferentes e com alto custo para prefeitura(R\$ 323.600,00 anual).

As despesas da prestação de serviço público de coleta de lixo ou limpeza urbana, realizadas diretamente pelo ente, foram contabilizadas nos Elementos de Despesas: “Prestação de Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, “Prestação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” ou “Contratação Temporária - Serviços Eventuais de Agentes de Saúde”, durante todo o exercício de 2014, o que é irregular.

A execução dos serviços por pessoas sem vínculos com a Administração põe em risco o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual a execução de um serviço público, em regra, não pode vir a ser interrompida, assim como o princípio da eficiência e adequação: “Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” (art. 6º, §1º da Lei 8987/95).

Portanto as alegações registradas pela defesa não afasta a irregularidade da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. **Fica mantida a irregularidade.**

1.3.2 Despesas de Juros/Multas referentes ao atraso no pagamento das contas de fornecimento de água e Despesa Irregular inclusa nas faturas emitidas pela SETAE –



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Serviços de Tratamento de Água e Esgoto Ltda. Item 3.2 Despesa – Achado 5 (REINCIDENTE).

DOS TERMOS DA DEFESA:

Em relação ao pagamento de juros/multas pelo atraso do pagamento das contas da SETAE, o defendente confirma o atraso e justifica “o mesmo ocorreu por conta de atraso do envio das faturas por parte das Unidades descentralizadas da Prefeitura Municipal , especialmente da zona rural do município”.

Argumenta que os atrasos são ínfimos, e não caracteriza-se por problemas financeiros ou de ou de falta de planejamento , mas “simplesmente descuido dos responsáveis pelas unidades descentralizadas da Administração Municipal”.

Quanto a fatura do mês de outubro/2014, em que apresentou consumo anormal, a Administração confirma que realmente houve o consumo e inclusive com atestado de recebimento da Secretaria Municipal de Administração. Como não há no relatório documentos que comprovem a irregularidade, o mesmo confirma que o gasto é perfeitamente regular.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Com a intenção de proporcionar completo entendimento da irregularidade, copio a seguir o “Resumo do achado” apontado no Relatório Técnico de Auditoria:

“Pagamento de juros e multas devido ao pagamento em atraso da despesa com fornecimento de água, conforme faturas emitidas pela SETAE – Serviços de Tratamento de Água e Esgoto Ltda, pagas no exercício de 2014, que totalizaram R\$ 394,55. Constatado o valor estranho e incluso na fatura nº 867520, referente ao mês de outubro de 2014, onde foi cobrado o valor de R\$ 6.214,00, referente a “consumo água excedente” que representa 15,9% dos demais valores empenhados para SETAE em todo o exercício.”



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O encargo de juros e multas pelo fato do atraso injustificado no pagamento do fornecimento de água, juntamente com o pagamento de despesa considerada imprópria/irregular, sem justificativa, acarretam despesas lesivas consideradas ilegítimas, por não atenderem a finalidade pública.

Citamos oportunamente o teor da Súmula Nº 001/2013 desta Corte de Contas: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

Não existe atenuante referente ao valor ínfimo dos juros/multas pelos atrasos, e também restou confirmado pelo gestor que o fato ocorre pelo “descuido” das unidades descentralizadas da prefeitura, unidades que estão sob sua responsabilidade enquanto gestor público do município.

Merece destacar que as faturas analisadas foram selecionadas por amostragem, não contemplando 100% das faturas de 2014, da SETAE para a Prefeitura Municipal de Nova Xavantina. Portanto esse valor de R\$ 394,55 refere-se a uma amostra das faturas disponibilizadas. Outro destaque é que o gestor é reincidente na irregularidade, conforme ACÓRDÃO Nº 948/2014 – TP que julgou as contas anuais de gestão de 2013 da prefeitura de Nova Xavantina, foi condenado a restituir R\$ 6.549,15 pela mesma irregularidade, referente a atrasos nas faturas de água, luz e telefone.

Quanto a cobrança imprópria ou ilegítima inclusa na fatura nº 867520, referente ao mês de outubro de 2014, onde foi cobrado o valor de R\$ 6.214,00, referente ao “consumo água excedente” e nenhum outro consumo/serviço, representando 15,9% do total empenhado para SETAE durante todo o exercício, onde as faturas variam de R\$ 17,00 até no máximo R\$ 892,50, o gestor não justificou o valor exagerado, não encaminhou nenhum documento comprovando a causa do excesso do consumo de água naquele mês, nenhum comprovante da contestação da conta que trouxe apenas essa

cobrança “295 CONSUMO AGUA EXCEDENTE” e nenhuma justificativa/estudo/laudo da SETAE referente à cobrança comprovando que a despesa é legítima.

Pelos fatos expostos, fica **mantida a irregularidade** da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

1.4 JB 10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.4.1 Ausência de documentos comprobatórios de despesas para aquisição de combustíveis e lubrificantes (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 3.2 Despesa – Achado 2.**

DOS TERMOS DA DEFESA

Informa a defesa que tal apontamento possui similaridade com o item 1.5.1. que versa sobre o pagamento de despesas sem prévio empenho. A justificativa de ambos os itens se encontram relacionadas, razão que requer a apreciação em conjunto.

Alega que todos os pagamentos encontram-se abarcados pelos empenhos nº 13/2014 (em anexo – doc. 09) e 1107/2014 (doc. 10), cada um no montante de R\$ 100.000,00. Assim, esses empenhos foram utilizados para pagamento de diversas notas fiscais.

A defesa apresenta uma tabela com as informações dos valores das notas fiscais com os respectivos valores das notas de liquidações, notas de pagamentos e ordem bancária; juntando os respectivos comprovantes (fls. 82 a 127 – Doc. Externo 210234_2015_02).

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Para melhor compreensão da análise, reproduziremos o quadro referente a análise do empenho Nº 13 apontado na irregularidade:

Nº da Liquidação	Valor Liquidação	Num. Nota Fiscal	Data	Valor Nota Fiscal	Nº OP	Nº OB	Valor Pago
000702/2014	R\$ 40.477,73	52267	04/01/14	R\$ 2.316,82			
		52268	04/01/14	R\$ 18.628,83			
		52344	06/01/14	R\$ 2.086,29			
		52349	06/01/14	R\$ 17.445,49			
		1º PAGAMENTO		R\$ 40.477,43			
000704/2014	R\$ 1.940,38	52534	10/01/14	R\$ 1.940,38			
		2º PAGAMENTO		R\$ 1.940,38			
001152/2014	R\$ 16.129,82	53049	22/01/14	R\$ 16.129,82			
001153/2014	R\$ 18.008,11	53375	29/01/14	R\$ 175,20			
		53379	29/01/14	R\$ 1.457,57			
		53380	29/01/14	R\$ 16.375,34			
001155/2014	R\$ 23.444,26	53588	03/02/14	R\$ 112,42			
		53589	03/02/14	R\$ 2.737,86			
		3º PAGAMENTO					
TOTAL PAGO				R\$ 100.000,00			
TOTAL DE NOTAS FISCAIS LIQUIDADAS				R\$ 79.406,02			
DESPESAS PAGAS SEM COMPROVANTE				R\$ 20.593,98			

Confrontando a justificativa da defesa e os documentos juntados, verifica-se que o valor R\$ 20.593,98 apontado no relatório técnico, como sem comprovação, constam na tabela e nos documentos da seguinte forma:

- Liquidação parcial da NF nº 53590 de 03/02/2014, no valor de R\$ 20.593,98 → O total dessa nota foi de R\$ 31.418,31, ela possui duas liquidações a de nº 1155 de R\$ 20.593,98 pertencente ao Empenho nº 13 e nº 1159 de R\$ 10.824,33 pertencente ao Empenho nº 1107. Na verificação, os comprovantes encaminhados conferem com o valor empenhado.

Após análise dos comprovantes encaminhados constatou-se que os documentos apresentados são legais, apesar de ter sido emitido uma nota fiscal para quitação de dois empenhos. Dado ao fato, transforma-se este ponto irregular em **recomendação** para que a administração atente ao controle da realização da despesa (saldo do empenho) a fim de evitar ocorrência do fato.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

1.4.2 Ausência de documentos comprobatórios de despesas para aquisição de bilhetes de passagens (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Item 3.2 Despesa – Achado 7.

DOS TERMOS DA DEFESA

Aduz a defesa que as passagens em comento são do trecho Nova Xavantina – Aparecida do Taboado/MS, fornecidas pela prefeitura de Nova Xavantina para pacientes em tratamento de câncer, junto com seus acompanhantes, que se deslocam para tratamento no Hospital do Câncer de Jales/SP(Unidade do Hospital de Barretos).

Alega que devido a ausência de ligação direta entre Nova Xavantina e Jales/SP, a prefeitura paga esta passagem e o paciente custeia o trajeto Aparecida do Taboado/MS até Jales/SP.

O defendente cita os pacientes beneficiados e encaminha anexo os documentos pessoais de cada um, cartão do paciente e relação de procedimentos.

Ressalta que no verso do cartão consta a escala dos atendimentos médicos , com data e hora marcada, bem como a unidade onde foi atendido.

A defesa encaminha em anexo a relação de controle de emissão de bilhetes e embarque, com data, destino, passageiro e bilhete utilizado. Também anexou comprovante de encaminhamento e regulamentação de 79(setenta e nove) pacientes para as cidades de São Paulo, Barra do Garças, Cuiabá, Várzea Grande, Goiânia, Jales e Barretos.

Destaca os bons índices da saúde avaliados no relatório das contas de governo de 2014 da Prefeitura de Nova Xavantina.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Essa equipe técnica destaca a seguir o “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico de Auditoria:

“Ordenamento de despesas no valor de R\$ 23.920,09(11 empenhos) para o credor Adriana Batista Jesus – EI, CNPJ: 19.337.442/0001-56(Agência de Viagens, fonte: Sítio da Receita Federal do Brasil – Anexo XII) para aquisição de 117 bilhetes de passagens para município de Aparecida do Taboado-MS, sem licitação/contrato e sem documentos comprobatórios da necessidade e da realização da despesa na finalidade destinada. Empenho no valor total de R\$ 43.293,86, em favor da VIAÇÃO XAVANTE LTDA, referentes a aquisição de 497 passagens para pacientes da rede pública de saúde, sem documentos comprobatórios para comprovar a realização da despesa com a finalidade que se propôs.”

Da análise dos documentos anexados:

- alguns estão totalmente ilegíveis;
- o verso do cartão, onde estão listados os citados atendimentos no hospital de Jales não possuem identificação a qual paciente refere-se para comprovação;
- o relatório de emissão de bilhetes anexo não comprova a aquisição/emissão dos bilhetes para os citados beneficiários, tratando-se apenas uma lista manual, sem assinatura, sem atestado, sem procedência de quem confeccionou;
- não foi encaminhado o principal objeto da despesa, cópias dos bilhetes de passagem adquiridos, e solicitados no Relatório Técnico.

Outro ponto totalmente contraditório seria a prefeitura custear apenas um “trecho” do deslocamento do paciente, o que seria ofensa ao princípio da isonomia, já que outros pacientes do município têm toda a despesa custeada, inclusive para locais mais distantes e com hospedagem/alimentação/transporte. Confirmando este entendimento destacamos as alegações da defesa do próximo item 1.4.3: “é dever da Administração Pública fornecer saúde de qualidade, bem como condições dignas de tratamento e recuperação de seus pacientes”.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Como ressaltado no Relatório Técnico, o fornecedor exerce atividade de “Agencia de Viagens”, não sendo propriamente a empresa transportadora dos passageiros, consequentemente adquiriu as passagens de outra empresa que exerce tal atividade, razoável e legal seria fornecer as cópias dos bilhetes que foram adquiridos na prestação de serviços para a Prefeitura Municipal como documento comprobatório, anexados ao processo de liquidação da despesa.

Quanto aos 497(quatrocentos e noventa e sete) bilhetes da Viação Xavante, liquidados e pagos no mês de Junho/2014, foi solicitado que o gestor encaminhasse a relação dos 497 beneficiados da saúde atendidos naquele período. Como a própria defesa apresentou, foram anexados requisição de passagens, documentos pessoais e encaminhamento médico para 79 pacientes, da análise destas requisições verificamos que estão distribuídas para viagens nos meses de abril, maio e junho.

Os comprovantes enviados pelo gestor não justificam o pagamento dos 497 bilhetes no mês de junho/2014, se somarmos as aquisições de abril, maio e junho (levantamento do Relatório Técnico página 37 reproduzido abaixo), que é o período dos documentos anexados pela defesa, temos aquisição de 991(novecentos e noventa e um) bilhetes de passagem, que não justificam com atendimento para 79 pacientes e mais 1 acompanhante cada.

Meses	Despesas com Passagens	% do Total	Valor excluído da amostra	Nº de Passagens	Média do Valor do Bilhete	Empenhos excluídos da estatística
Janeiro	R\$ 45.051,04	16,19	R\$ 2.217,30	745	R\$ 57,49	Nº 504 passagem para Aparecida do Taboado
Fevereiro	R\$ 7.926,00	2,85		114	R\$ 69,53	
Março	R\$ 16.194,37	5,82	R\$ 4.248,31	151	R\$ 79,11	Nº 2517 e 2518 passagem para Aparecida do Taboado
Abril	R\$ 34.651,63	12,45		432	R\$ 80,21	
Maio	R\$ 180,00	0,06		2	R\$ 90,00	
Junho	R\$ 48.838,30	17,55	R\$ 317,02	557	R\$ 87,11	Nº 5941 passagem aérea
Julho	R\$ 11.076,80	3,98	R\$ 5.203,10	61	R\$ 106,95	Nº 6131,6132 e 6508 Aparecida do Taboado e passagem aérea
Agosto	R\$ 10.843,91	3,90	R\$ 3.029,85	171	R\$ 66,79	Nº 7493 passagem para Aparecida do Taboado
Setembro	R\$ 4.874,73	1,75	R\$ 2.014,85	38	R\$ 75,26	Nº 8869 passagem para Aparecida do Taboado
Outubro	R\$ 2.325,24	0,84	R\$ 2.325,24	0	R\$ 0,00	Nº 9411 e 9531 passagem para Aparecida do Taboado e Campo Grande
Novembro	R\$ 36.182,51	13,00	R\$ 2.014,85	364	R\$ 99,40	Nº 10447 passagem para Aparecida do Taboado
Dezembro	R\$ 60.096,01	21,60	R\$ 6.044,28	573	R\$ 94,33	Nº 11181,11216 e 11218 passagem para Aparecida do Taboado
	R\$ 278.890,54	100	R\$ 27.414,80	3208	R\$ 75,51	

Portanto, os documentos enviados não comprovam as prestações de contas das despesas apontadas no Relatório da equipe de auditoria, as liquidações não foram amparadas com os documentos hábeis para comprovar que o gasto foi efetivo na finalidade que se propôs, contrariando o determinado na Lei Federal Nº 4320/64, art. 63, § 2º:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifamos)

Amparados pela análise da defesa supracitada, fica **mantida a irregularidade** da ausência de documentos comprobatórios das despesas.

1.4.3 Comprovação de despesas com notas fiscais com vício de legalidade e ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas com credor Casa de Apoio Esperança (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Item 3.2 Despesa – Achado 8.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

DOS TERMOS DA DEFESA

Na defesa, o gestor argumenta que “a Casa de Apoio Esperança, entidade beneficente, reconhecida nesta capital (vide notícia em anexo – doc 19), não possui cadastro e inscrição municipal na Prefeitura de Cuiabá/MT”, e visando o não interrompimento do serviço a Prefeitura de Nova Xavantina inscreveu tal entidade como prestadora de serviços no município de Nova Xavantina, justificando o fato das notas fiscais serem emitidas em Nova Xavantina.

Confirma que os serviços foram prestados, e anexou o encaminhamento de 399 pacientes, da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Xavantina para o Casa de Apoio Esperança. Argumenta que se cada paciente custa R\$ 172,88 e estão acompanhados de uma pessoa, que recebem transporte, hospedagem e refeição, logo o custo está de acordo com os valores praticados no mercado.

Finaliza, expondo que o serviço é imprescindível e é dever da prefeitura fornecer saúde de qualidade e condições dignas de tratamento e recuperação dos pacientes.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Com objetivo de proporcionar pleno entendimento, reproduziremos o “Resumo do Achado” referente a esta irregularidade:

*Comprovação de despesas no valor de R\$ 68.980,00, para o credor Casa de Apoio Esperança - CAE, com **sede e domicílio na cidade Cuiabá-MT**, referentes à prestação de serviços de hospedagem, alimentação e transporte de pacientes prestados **na cidade de Cuiabá-MT**, através de notas fiscais de serviço **emitidas no município de Nova Xavantina – MT**.*

A lei complementar federal Nº 116/03, que dispõe sobre o Imposto sobre

Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tratou e ajustou com maior zelo a questão da **territorialidade no fato gerador do referido imposto**. Confirmando a regra geral para o local do estabelecimento do prestador do serviço, com exceções elencadas na própria lei. Conforme estabelece em seu artigo 3º:

*Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido **no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador**, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:*

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço (...);*
 - II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas (...);*
 - III - da execução da obra (...);*
 - IV - da demolição (...);*
 - V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres (...);*
 - VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo (...);*
 - VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (...);*
 - VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores (...);*
 - IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos (...);*
 - X e XI - (VETADOS)*
 - XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e (...);*
 - XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas (...);*
 - XIV - da limpeza e dragagem (...);*
 - XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado (...);*
 - XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados (...);*
 - XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda (...);*
 - XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e (...);*
 - XIX - do Município onde está sendo executado o transporte (...);*
 - XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra (...);*
 - XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere (...);*
 - XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário (...).*
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos (...).*
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (grifamos)*

Na defesa, ficou confirmado que os serviços foram prestados em Cuiabá-MT, portanto, resta claro que a nota fiscal para comprovação do referido serviço deveria ser emitida no município de Cuiabá-MT.

Quanto ao argumento apresentado na defesa que o Credor não possui cadastro e inscrição na Prefeitura Municipal de Cuiabá para emissão da nota fiscal, primeiramente, estaria o fornecedor em situação irregular perante o município de Cuiabá e ilegal seria contratação de tal fornecedor pela Prefeitura de Nova Xavantina. Porém não é verdadeira a alegação da defesa, já que podemos comprovar no link do ISSQN da Prefeitura de Cuiabá:

<http://cuiaba.issnetonline.com.br/cuiaba/online/Login/Login.aspx?ReturnUrl=%2fcuiaba%2fonline%2fdefault%2fdefault.aspx>

Acessando o menu “Prestadores que emitem Nota Fiscal” e consultando o CNPJ: 08.044.747/0001-53:

<http://cuiaba.issnetonline.com.br/cuiaba/online/NotaDigital/ListaPrestadoresNotaDigital.aspx>

Verificamos que A Casa de Apoio Esperança - CAE está inscrita no município e apta a emitir notas fiscais sob o número de Inscrição Municipal 94986 (cópia da consulta a seguir):



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Secretaria Municipal de Fazenda

ISS.net - Sistema Nota Control

Lista de Prestadores que emitem Nota Eletrônica.							
Nome	Nome Fantasia	Descrição da Atividade					
Bairro	Logradouro	CEP	CPF / CNPJ				
			08.044.747/0001-53				

Resultados da busca - Clique no título da coluna para ordenar os resultados							
Insc. Municipal	CPF / CNPJ	Nome	Nome Fantasia	Cód. Atividade	Atividade	Bairro	Endereço
94986	08.044.747/0001-53	Casa de Apoio Esperança - Cae	Cae	9199500	Outras Atividades Associativas, Não Especificadas Anteriormente	Alvorada	Rua Julis Rimet, 427

1

A nota fiscal é documento essencial, nesse caso, para regular liquidação da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

despesa e efetiva comprovação do gasto, razão pela qual o vício de legalidade compromete sua idoneidade. Não se tratando de ato ilegal de exclusiva responsabilidade da fornecedora ou de erro formal de mera desatenção de funcionários, mas de irregular ato de emissão de documentos fiscais e seu uso deliberado para prestação de contas no município tomador do serviço, ações essa que sobressai a responsabilidade do ordenador de despesas e gestor da prefeitura.

No caso em tela, o tomador do serviço é a própria Prefeitura de Nova Xavantina, que possui a ciência que o serviço foi efetivamente prestado em outro município e o prestador do serviço, nem sequer, possui estabelecimento no município de Nova Xavantina para que seja efetivado o cadastro de contribuinte do município. Portanto restou **configurada a irregularidade da comprovação de despesas com notas fiscais com vícios de legalidade.**

Quanto aos documentos comprobatórios das despesas, analisando os 399 encaminhamentos médicos anexados, são na verdade 431 encaminhamentos, sendo Janeiro=34 pacientes, Fevereiro=25, Março=39, Abril=25, Maio=45, Junho=40, Julho=45, Agosto=59, Setembro=35, Outubro=51 e Novembro 33.

Abaixo reproduziremos o quadro do Relatório Técnico referente aos empenhos, os quais foram solicitados documentos comprobatórios da liquidação, pois nos processos das despesas só constavam as notas fiscais:

Data	Empenho	Credor	Empenhado	Liquidado	Pago	Nº NF	Valor atendimento	Quant. atendimentos
02/01/2014	000301/2014	CASA DE APOIO ESPERANCA - CAE	R\$ 4.795,00	R\$ 4.795,00	R\$ 4.795,00	254433	17,50	274
20/01/2014	000946/2014	CASA DE APOIO ESPERANCA - CAE	R\$ 3.990,00	R\$ 3.990,00	R\$ 3.990,00	255135	17,50	228
24/02/2014	001860/2014	CASA DE APOIO ESPERANCA - CAE	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	255508	17,50	200
27/02/2014	001912/2014	CASA DE APOIO ESPERANCA - CAE	R\$ 1.067,50	R\$ 1.067,50	R\$ 1.067,50	255509	17,50	61
01/04/2014	002934/2014	CASA DE APOIO ESPERANCA - CAE	R\$ 5.652,50	R\$ 5.652,50	R\$ 5.652,50	761	17,50	323
24/04/2014	003610/2014	CASA DE APOIO ESPERANCA - CAE	R\$ 5.375,00	R\$ 5.375,00	R\$ 5.375,00	1013	25,00	215
19/05/2014	004553/2014	CASA DE APOIO ESPERANCA - CAE	R\$ 5.750,00	R\$ 5.750,00	R\$ 5.750,00	1354	25,00	230
27/06/2014	005817/2014	CASA DE APOIO ESPERANCA - CAE	R\$ 6.475,00	R\$ 6.475,00	R\$ 6.475,00	1644	25,00	259
28/07/2014	006972/2014	CASA DE APOIO ESPERANCA - CAE	R\$ 5.725,00	R\$ 5.725,00	R\$ 5.725,00	255771	25,00	110



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

15/08/2014	007780/2014	CASA DE APOIO ESPERANCA - CAE	R\$ 6.950,00	R\$ 6.950,00	R\$ 6.950,00	255785	25,00	278
03/10/2014	008993/2014	CASA DE APOIO ESPERANCA - CAE	R\$ 6.300,00	R\$ 6.300,00	R\$ 6.300,00	2555	25,00	252
20/10/2014	009905/2014	CASA DE APOIO ESPERANCA - CAE	R\$ 6.600,00	R\$ 6.600,00	R\$ 6.600,00	2987	25,00	264
25/11/2014	011079/2014	CASA DE APOIO ESPERANCA - CAE	R\$ 6.800,00	R\$ 6.800,00	R\$ 6.800,00	3319	25,00	272
TOTAIS			R\$ 68.980,00	R\$ 68.980,00	R\$ 68.980,00			** Erro na expressão **

Verificamos que somente os encaminhamentos anexados não são suficientes para demonstrar a legítima liquidação dos empenhos:

- qual o período de atendimento refere-se cada nota fiscal,
- quais pacientes a prefeitura está pagando em cada nota fiscal,
- quantas diárias cada paciente utilizou,
- controle de conferência encaminhamentosXatendimentos,
- a prestação de contas pelo fornecedor dos atendimentos realizados naquele período(ficha de atendimento dos paciente)
- ou quais pacientes estão sendo cobrados em cada nota fiscal.

Apesar de solicitarmos no Relatório Técnico de Auditoria(pág. 44), a relação com data, nome dos beneficiários e serviços prestados pago em cada empenho, foi anexado aos autos apenas os 431 encaminhamentos para justificar 2966 atendimentos e nenhum outro documento ou planilha da prestação de contas do gasto, ratificando o indício de que a prefeitura paga a despesa sem conferência dos pacientes realmente atendidos.

Assim sendo, a liquidação da despesa é a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste. (arts. 15, §8º, 73, inciso II, §1º e 74, todos da Lei Federal nº 8.666/93.)

A liquidação deve estar amparada por documentos comprobatórios utilizados

na prestação de contas da despesa, conforme o determinado na Lei Federal Nº 4320/64, art. 63, § 2º:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

*III - os comprovantes da entrega de material ou da **prestação efetiva do serviço**.
(grifamos)*

Embasados nessa análise fica **mantida a irregularidade** da ausência de documentos comprobatórios das despesas.

1.4.4 Ausência de documentos comprobatórios de despesas da saúde (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Item 3.2 Despesa – Achado 9.

DOS TERMOS DA DEFESA

Argumenta o interessado que a equipe de auditoria relaciona despesas da área de saúde que, supostamente, não possuem lastro documental correto. Diz que cada uma das despesas relacionadas será comprovada.

Em relação às despesas relativas à Casa de Apoio Imaculada Conceição de Goiânia/GO (empenhos nºs 005997/2014 e 010808/2014), segue em anexo 79 (setenta e nove) encaminhamentos de pacientes para tratamento (documento 21). Destaca que cada encaminhamento resta consignado o nome do paciente, nome do acompanhante, motivo e data.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

No que tange a aquisição de remédios para Isabel Amorim da Silva, empenho nº 008255/14, a despesa se deu em decorrência de liminar judicial, conforme comprova-se em anexo (doc. 22).

Quanto ao empenho nº 010598/2014, despesa gerada pelo fornecimento de leite para o paciente Júlio Mendes, destaca-se que se trata de alimentação especial conforme prescrição médica em anexo (doc. 23).

Sobre as despesas firmadas com Ronaldo Rougo Ferreira (empenho nº 6012/14), informa-se que se trata de serviço de transporte de pacientes ao município de Barra do Garças para hemodiálise. Na relação de pagamento emitida pela Prefeitura constam as datas e nomes dos pacientes beneficiados (em anexo – doc. 24).

Em relação ao empenho nº 10839/2014, relativo a despesas com a internação da menor Camila Oliveira da Silva, segue em anexo a medida liminar deferida, bem como a nota recomendatória e laudo médico (em anexo – doc. 25).

Quanto aos empenhos nº 9491/14 e 10550/14, despesas com a empresa A Ferreira Barros, informa o interessado que os gastos são relativos a realização de exames nas unidades de saúde municipal. Para comprovar encaminha cópias dos pedidos de 8 colposcopias (doc. 26), 25 ultrassons de abdômen total (doc. 27), 25 EDA (doc. 28), 323 ultrassonografias das mais diversas áreas do corpo humano (doc. 29) e 2 retiradas de corpo estranho (doc. 30).

Por derradeiro, em relação ao empenho nº 5593/14, despesa referente a ajuda de custo para tratamento de Geovana Lais Ferraz de Oliveira, segue em anexo a medida liminar deferida pelo 2º Juízo da Comarca de Nova Xavantina/MT (doc. 31).

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Para proporcionar pleno entendimento, transcreve-se o “Resumo do Achado” referente a esta irregularidade:

Na análise in loco, analisamos os processos de prestação de contas das despesas de saúde, abaixo relacionadas, cujas liquidações não foram amparadas com os documentos hábeis para comprovar que o gasto foi efetivo na finalidade que se propôs, contrariando o determinado na Lei Federal Nº 4320/64, art. 63, § 2º:

Nº do Empenho	Credor	Empenhado	Liquidado	Pago	Descrição	Irregularidade na Prestação de Contas
005997/2014	DIEGO ARAUJO OLIVEIRA - ME	R\$ 10.048,00	R\$ 10.048,00	R\$ 10.048,00	Prestação de serviços da casa de apoio em Goiânia GO para pacientes(hospedagem transporte convencional alimentação, marcação de exames, consultas e etc.)	Consta somente nota fiscal emitida no município de Goiânia. Ausência da relação de pacientes atendidos, datas e serviços prestados
010808/2014	DIEGO ARAUJO OLIVEIRA - ME	R\$ 10.368,00	R\$ 10.368,00	R\$ 10.368,00	Prestação de serviços da casa de apoio em Goiânia GO para pacientes(hospedagem transporte convencional alimentação, marcação de exames, consultas e etc.)	Consta somente nota fiscal emitida no município de Goiânia. Ausência da relação de pacientes atendidos, datas e serviços prestados
008255/2014	SANTOS ROCHA LTDA - ME	R\$ 543,97	R\$ 543,97	R\$ 543,97	Aquisição de medicamentos para o Hospital Municipal e para Isabel Amorim da Silva determinação judicial.	Não consta a cópia da determinação judicial.
010598/2014	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	R\$ 422,40	R\$ 422,40	R\$ 422,40	Aquisição de leite para paciente Julio Mendes.	Ausência de comprovantes que foi o recurso foi utilizado na finalidade que se destina.
006012/2014	RONALDO ROUGO FERREIRA	R\$ 1.680,00	R\$ 1.680,00	R\$ 1.444,80	Serviços prestados no transporte de pacientes para realização de hemodialise em Barra do Garças-MT (24 x R 70 00)	Ausência de prestação de contas comprovando os beneficiários atendidos e o encaminhamento médico dos pacientes.
010756/2014	SILVANE CARLINDA MOREIRA	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	Referente ajuda de custo para imunoterapia do paciente Jose Diogo Pares	Ausência de comprovantes que foi o recurso foi utilizado na finalidade que se destina
010839/2014	ASSOC. M. PREV. ASSIST. E REAB. DOS US. DE DROGAS	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	Prestação de serviços referente internação de Camila Oliveira da Silva no período de nov a dez 2014, de acordo com a determinação na decisão de fls. 43/44.	Ausência de comprovantes do encaminhamento/decisão da paciente para a internação.
009491/2014	A FERREIRA BARROS	R\$ 21.205,00	R\$ 21.205,00	R\$ 20.250,77	Prestação de serviços na realização de exames em pacientes das Unidades de Saúde Colposcopia (8x60 00) Total (25x110 00) EDA (25x100 00) USG (245x55 00) Retirada de Corpo Estranho (2x1.000 00).	Consta somente nota fiscal emitida no município de Nova Xavantina. Ausência da relação de pacientes atendidos, datas e serviços prestados. Estranhou-se o fato de serem realizadas 245 Ultrassonografias no mês, sendo a média de 60 a 90 por mês. Clínica pertence ao médico servidor municipal, conforme relatado no item 3.4 “Contratos Administrativos”

010550/2014	A FERREIRA BARROS	R\$ 7.945,00	R\$ 7.945,00	R\$ 7.587,47	Serviços prestados na realização de exames de USG total (12 x 110 00) USG (32 x 55 00) USG FS (3 x 95 00) USG Total FS (2 x 130 00) ECG (22 x 60 00) e retirada de corpo estranho (5 x 600 000 em pacientes do Hospital municipal (MAC)	Consta somente nota fiscal emitida no município de Nova Xavantina. Ausência da relação de pacientes atendidos, datas e serviços prestados.
005593/2014	LUCIANA FERRAZ	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	Referente a ajuda de custo para tratamento de sua filha Geovana Lais Ferraz de Oliveira conforme determinação judicial	Não consta a cópia da determinação judicial. Ausência de comprovantes que foi o recurso foi utilizado na finalidade que se destina.
		R\$ 55.712,37	R\$ 55.712,37	R\$ 54.165,41		

Análise da justificativa da defesa em confronto com a documentação apresentada, por Credor, como segue:

- Empenhos nºs 5997 e 10808/14 - DIEGO ARAUJO OLIVEIRA – ME (Casa de Apoio de Goiânia), valores R\$ 10.048,00 e 10.368,00, respectivamente.

Despesa referente a prestação de serviços da casa de apoio de Goiânia, o defendente junta cópias das fichas do encaminhamento para a casa de apoio Imaculada Conceição de Goiânia, contendo a identidade do paciente, motivo do encaminhamento e indicação do acompanhante; entretanto, deixou de apresentar a indicação do médico quanto a necessidade do tratamento fora do domicílio, bem como, não há como identificar se essas fichas correspondem ao respectivo pagamento, pois foram apresentadas fichas de abril, junho, outubro e novembro(doc_ext_03 – fls. 467 a 548).

Diante do fato, permanece a irregularidade apontada.

- Empenho nº 8255/14 - SANTOS ROCHA LTDA - ME, valor R\$ 543,97 (aquisição de medicamentos para o Hospital Municipal e para Isabel Amorim da Silva).

Nesta oportunidade a defesa apresenta a cópia do mandado judicial que determina a aquisição de medicamento para Isabel Amorim da Silva (doc_ext_03).

Com o encaminhamento, sana-se este ponto.

- Empenho nº 10598/14 - STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, valor R\$ 422,40 (aquisição de leite para paciente Julio Mendes).

Consta a fl. 554 a 556 cópia da solicitação de suplemento nutricional emitida pelo responsável pela nutrição do hospital de Barretos para o paciente Júlio Mendes.

Com o encaminhamento do documento a situação foi regularizada.

- Empenho nº 6012/14 – RONALDO ROUGO FERREIRA, valor R\$ 1.680,00 (ausência de comprovação dos pacientes transportados para realização de hemodialise em Barra do Garças).

Trata de despesa referente a serviço de transporte de paciente ao município de Barra do Garças para realização de hemodiálise. Para comprovação o interessado apresentou cópia da ficha do credor Ronaldo Rougo Ferreira que traz a especificação da quantidade de pacientes transportados e o valor cobrado (fl. 570/573).

A defesa não comprovou os beneficiários dos serviços de transporte. Dado ao fato, permanece a impropriedade apontada.

- Empenho nº 10756/14 - SILVANE CARLINDA MOREIRA, valor R\$ 500,00 (ajuda de custo para imunoterapia do paciente José Diogo Pares – ausência de comprovação).

O interessado não apresentou justificativa nem comprovação da despesa.

Permanece o apontamento.

- Empenho nº 10839/14 - ASSOC. M. PREV. ASSIST. E REAB. DOS US. DE DROGAS, valor R\$ 3.000,00 (Prestação de serviços ref. Internação de Camila Oliveira da Silva no período de novembro e dezembro – ausência de comprovação da determinação de internação).

A defesa encaminha cópia da sentença judicial, constante do processo judicial nº 2226.71.2014.811.0012, que determina que a prefeitura responda pela manutenção do tratamento do menor. Esses documentos encontram-se às fls. 574 a 581 documento externo_03. Sana-se este ponto.

- Empenhos nºs 9491 e 10550/14 - A FERREIRA BARROS, valores R\$ 21.205,00 e R\$ 7.945,00, respectivamente. (Serviços prestados na realização de exames – ausência de comprovação)

O interessado apresenta cópias dos receituários contendo as solicitações dos exames e procedimentos médicos realizados por conta da despesa (fls. 583 a 938 documento_externo_21034_2015_03).

Na verificação constatou-se diversas solicitações e remarcações de exames efetuadas antes da emissão da NE (13/10/14), conforme faz prova os documentos de fls. 592, 597, 599 a 612, 618, 621, 622, 624, 627, 629 a 632, 679 a 681, 686, 703, 709, 733, 734, 735, 738 a 740, 742, 743, 748, 749, 753 a 755, 758, 759 a 770, 780, 781, 787, 790, 798, 801, 822, 895, 906, 910, 912 a 915, 918 a 921, 923, 925, 932, 934, 935 e 937. E outros, com datas após o pagamento, que ocorreu em 29/10/14, que são: doc. de fls. 652, 654, 656 a 678, 682, 693 a 696, 699, 702, 704 a 708, 715 e 720). Destaca-se que os pedidos de exame de fls. 635 e 840, foram particulares, esse procedimento causou surpresa.

Levando em consideração que foi apresentado diversos comprovantes, transforma-se a presente irregularidade em recomendação para que a prefeitura adote um controle eficiente, cujo registros possibilitem a comprovação da prestação do serviço; checando o pedido médico com a emissão do laudo no processo de despesa.

- Empenho nº 5593/14 – LUCIANA FERRAZ, valor R\$ 150,00 (ajuda de custo para tratamento de Geovana Lais Ferraz de Oliveira, conforma determinação judicial – ausência de comprovação).

A defesa apresenta cópia do Mandado Judicial, processo nº 2060-73.2013.811.0012 – 63353, que determina que o município de Nova Xavantina responsabilize pelo tratamento de saúde da autora da ação – fls. 940 a 944 do doc.

ext_03. Com o encaminhamento da comprovação este ponto encontra-se sanado.

Após análise do presente item, verificou-se que alguns pontos foram transformados em recomendação, outros sanados, e outros mantiveram-se irregulares. Portanto, segue o quadro com os pontos que permaneceram irregulares no que se refere ao presente item.

Nº do Empenho	Credor	Empenhado	Liquidado	Pago	Descrição	Irregularidade na Prestação de Contas
005997/2014	DIEGO ARAUJO OLIVEIRA - ME	R\$ 10.048,00 em 30/06/14	R\$ 10.048,00 em 10/07/14	R\$ 10.048,00 em 15/07/14	Prestação de serviços da casa de apoio em Goiânia GO para pacientes(hospedagem transporte convencional alimentação, marcação de exames, consultas e etc.)	Consta somente nota fiscal emitida no município de Goiânia. Ausência da relação de pacientes atendidos, datas e serviços prestados
010808/2014	DIEGO ARAUJO OLIVEIRA - ME	R\$ 10.368,00 em 20/11/14	R\$ 10.368,00 em 01/12/14	R\$ 10.368,00 em 10/12/14	Prestação de serviços da casa de apoio em Goiânia GO para pacientes(hospedagem transporte convencional alimentação, marcação de exames, consultas e etc.)	Consta somente nota fiscal emitida no município de Goiânia. Ausência da relação de pacientes atendidos, datas e serviços prestados
006012/2014	RONALDO ROUGO FERREIRA	R\$ 1.680,00 em 01/07/14	R\$ 1.680,00 em 01/07/14	R\$ 1.444,80 em 16/07/14	Serviços prestados no transporte de pacientes para realização de hemodialise em Barra do Garças-MT (24 x R 70 00)	Ausência de prestação de contas comprovando os beneficiários atendidos e o encaminhamento médico dos pacientes.
010756/2014	SILVANE CARLINDA MOREIRA	R\$ 500,00 em 17/11/14	R\$ 500,00 em 03/12/14	R\$ 500,00 em 03/12/14	Referente ajuda de custo para imunoterapia do paciente José Diogo Pares	Ausência de comprovantes que foi o recurso foi utilizado na finalidade que se destina
Total		R\$ 22.596,00	R\$ 22.596,00	R\$ 22.360,80		

1.5 JB 09 – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

1.5.1 Realização de despesa para aquisição de combustíveis e lubrificantes sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964). Item 3.2 Despesa – Achado 3 (REINCIDENTE).

DOS TERMOS DA DEFESA

Solicitado pela defesa análise conjunta com o item 1.4.1.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Conforme análise supradescrita do item 1.4.1, a irregularidade foi convertida em recomendação.

1.6 JB 02 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

1.6.1 Pagamento de despesas referente serviços de hospedagem em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993) Item 3.2 Despesa – Achado 4.

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa justifica com falha na emissão da nota fiscal pelos fornecedores. No caso do HERMES LIMA HOTEL ME, consta apenas uma diária, no entanto a hospedagem foram de 2(dois) técnicos da Estratégia Assessoria, pernoitando por 5 dias, considerando a diária para duas pessoas no valor de R\$ 100,00 mais o consumo de 7 águas, totalizando R\$ 540,00. Encaminhou como comprovantes nota de empenho, requisição do serviço, relatório de gastos e nota fiscal.

No caso do HOTEL MORADA DO SOL ZAMPERLINI LTDA, ocorreu a mesma falha, pois tratou-se da hospedagem da equipe médica composta 1 médico e 2 auxiliares, por 5 diárias, no valor total de R\$ 670,00 no anexou como comprovante nota de empenho, requisição dos serviços, nota fiscal e recibos emitidos pelo hotel.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Com objetivo de aclarar a análise, transcreveremos abaixo o “Resumo do Achado” referente a irregularidade que passaremos a analisar:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Empenho para pagamento de 01(uma) diária para o credor Hotel Morada do Sol Zamperlini Ltda - Epp, no valor de R\$ 670,00, sendo que a diária mais cara praticada pelo mesmo hotel, como consta no tarifário, é de R\$ 350,00 na suíte Luxo. E empenho para pagamento de despesas para o credor: Hermes Lima Hotel ME com o valor da diária R\$ 704,00 e R\$ 500,00, conforme constam em outros empenhos do mesmo credor, o valor da diária praticada é R\$ 60,00.

Nos termos da defesa, podemos observar que o defendente justificou apenas dois empenhos: Nº 7634/2014 no valor de R\$ 500,00 e Nº 5590/2014 no valor de 670,00. O outro empenho apontado no achado Nº 6423/2014 no valor de 704,00 não foi justificado.

Da análise do processo de prestação de contas anexado referente à despesa com HOTEL MORADA DO SOL ZAMPERLINI LTDA, realmente nas fichas de serviços dos hóspedes apresentadas pelo hotel, na data da ordem de serviço emitida pela prefeitura, constam os 3 hóspedes(1 médico mais 2 auxiliares) e a discriminação das 5(cinco) diárias com valores praticados no mercado R\$ 124,00 e R\$ 174,00.

Analisando os documentos encaminhados referente ao HERMES LIMA HOTEL ME, Empenho Nº 7634/2014 no valor de R\$ 500,00, a prestação de contas foi apresentada juntamente com a ordem de serviço, nota fiscal e o extrato do hóspede no hotel. Apesar da nota fiscal apresentar uma diária, o extrato da hospedagem relacionou as 5(cinco) diárias em quarto duplo, na data da ordem de serviço, no preço praticado no mercado e devidamente assinado pelo beneficiário.

Não foram encaminhados documentos comprobatórios quanto ao empenho Nº 6423/2014 no valor de 704,00 do fornecedor HERMES LIMA HOTEL ME.

Tendo em vista que a despesa se refere a hospedagem de mais de uma pessoa, e por não se tratar de valores superiores ao praticado no mercado, transforma-se este ponto irregular em **recomendação**, para que os responsáveis pelo controle da comprovação da despesa, atente para a definição exata do histórico do empenho e da nota fiscal, evitando assim ocorrência de fato similar.

1.7 CB 02 – *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

1.7.1 *Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor PREVINX- Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT- na dotação 3190.01 - despesas para FGTS. Item 3.2 Despesa – Achado 8.*

DOS TERMOS DA DEFESA

O interessado justifica que os empenhos Nº 6908, 6909, 6963, 6964, 8058 e 8059/2014, que somam o montante de R\$ 4.605,06, foram corrigidos, passando a ser contabilizados na dotação 3191.13 (obrigações patronais RPPS), conforme documentos juntados no doc. 34. (fls. 957 a 963 – Documento externo 210234_2015_03).

Informa ainda, que a comprovação da alteração consta no anexo 2 em anexo – doc. 36. Diz que, antes da correção dos empenhos, o valor subscrito na rubrica de obrigações patronais perfazia o montante de R\$ 1.067.670,86, após a correção, a mesma rubrica possui o montante de R\$ 1.063.065,80, apresentando uma diferença de R\$ -4.605,06. (fls. 967 a 969 – Documento externo 210134_2015_03).

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Elucidaremos, oportunamente, o “Resumo do Achado” apresentado no Relatório Técnico:

Empenho em dotação incorreta no valor de R\$ 4.605,06 a favor do PREVINX- Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT na dotação 3190.01(despesas para FGTS).

Analisando a justificativa da defesa e os documentos encaminhados, verifica-se que eles apresentam ilegíveis. Ressalta-se que por ocasião da inspeção “in



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

loco” e elaboração do relatório, no período de maio a julho/2015, os balanços da Prefeitura já encontravam-se encerrados. Dessa maneira, qualquer alteração efetuada no balanço do exercício de 2014 é intempestiva, os ajustes que porventura ocorram deverão ser efetuados na época da elaboração do balanço de 2015, como notas explicativas.

O empenho em dotação incorreta das informações referentes às contribuições para o Regime Próprio da Previdência Social do Município e o Regime Geral da Previdência Social, leva à inconsistência e desconformidade dos Demonstrativos Contábeis.

Diante do fato, **permanece a irregularidade** apontada.

1.8 JB 13 – *Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 da Lei 4.320/1964; art. 4 da Lei Municipal 513/93; art. 102 da Lei Municipal Nº 1.752/2013; Anexo I da Lei 1.744/2013).*

1.8.1 *Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 da Lei 4.320/1964; art. 4 da Lei Municipal 513/93; art. 102 da Lei Municipal Nº 1.752/2013; Anexo I da Lei 1.744/2013).*

Item 3.2 Despesa – Achado 10.

DOS TERMOS DA DEFESA

Na defesa o gestor destaca que o adiantamento foi feito para a servidora que exerce cargo efetivo de Procuradora do Município de Nova Xavantina.

Alega a defesa que “no caso em questão a prefeitura entendeu por bem conceder adiantamento para a referida servidora, devido ao baixo valor das diárias, sendo este insuficiente para custear a hospedagem da mesma na Capital. Logo o adiantamento supriu tal necessidade.”.

O gestor argumenta que não há de se falar em dano ao erário e nem em

pagamento duplicado, pois como confirmado pela Equipe de Auditoria, não houve pagamento de diárias para o deslocamento em questão. Assim como, foi realizada a prestação de contas do adiantamento em ordem, não havendo dúvidas sobre a despesa em comento.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Transcreveremos a seguir o Resumo do Achado referente a irregularidade supracitada:

“Empenho Nº 609/2014 feito em regime de adiantamento para a servidora Bruna Garcia Toledo, no valor de R\$ 1.720,00 para hospedagem no município de Cuiabá-MT, contrariando o art. 102 da lei municipal Nº 1.752/2013 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis de Nova Xavantina e art. 4º da Lei Municipal Nº 513/93 que dispõe sobre o regime de adiantamento.”

Segundo o art. 102 da Lei Municipal Nº 1.752/2013 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis de Nova Xavantina, transcrito abaixo, esse tipo de despesa deve ser amparada no regime de Diária:

*Art. 102. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório faz jus a passagem e **diária para cobrir as despesas decorrentes de afastamentos**.*

§ 1º A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite.

§ 2º Os valores das diárias serão fixados em lei específica.(grifamos)

Segundo a Lei municipal Nº 1744 de 10 de setembro de 2013, vigente na época da concessão do adiantamento em questão, o valor da diária para o cargo de Procurador do Município era de R\$ 225,00:

DENTRO DO ESTADO	DIÁRIA	MEIA DIÁRIA
<i>I - Prefeito.....</i>	<i>R\$ 375,00</i>	<i>187,50</i>
<i>II - Vice Prefeito.....</i>	<i>R\$ 375,00</i>	<i>187,50</i>
<i>III - Secretários.....</i>	<i>R\$ 225,00</i>	<i>112,50</i>
<i>IV – Diretor Executivo do PREVINX, Auditoria e Controladoria Geral e Procuradoria Geral</i>	<i>R\$ 225,00</i>	<i>112,50</i>
<i>V - Assessores, Coordenadores, Chefes de Departamento, Pessoal Técnico.....</i>	<i>R\$ 180,00</i>	<i>90,00</i>

Esse tipo de despesa deve submeter-se ao regime de diárias e deve ser empenhada no elemento de despesa: 14 – Diárias Civil, subelemento – 01 Diárias no País (Dentro do estado). Não cabendo sua concessão em regime de Adiantamento, conforme art. 68 Lei Nº 4320/64:

*Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas **expressamente definidos em lei** e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (grifamos)*

Na lei municipal Nº 513/93(fonte: Aplic) que disciplina o Adiantamento no âmbito municipal, relaciona os casos específicos para o regime de adiantamento no art. 4º:

Art. 4º Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

- a) – despesas judiciais;*
- b) – despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não possam subordinar ao regime normal de empenho;*
- c) – despesas com alimentação de pessoal de obras, educação, ou comitivas especiais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;*
- d) – despesas com matéria prima para oficinas e serviços industriais do município, a juízo do chefe do executivo municipal;*
- e) despesas com conservação de bens imóveis e moveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ao equipamento imprescindível a atividade do município.*

Cabe ressaltar que não é discricionária a decisão em optar pela concessão de diária ou adiantamento, conforme alegado na defesa. Existe a determinação e vinculação em lei ao regime a ser adotado, ao valor, à prestação de contas e às exceções, valendo para todos os servidores públicos independente do cargo, com base nos princípios da legalidade e isonomia que são pilares essenciais para a Administração Pública e ao efeito *erga omnes* das leis, segundo o qual, uma norma ou lei terá efeito vinculante, ou seja, valerá para todos.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Quanto a prestação de contas no regime de diárias, essa submete-se também ao rigor maior da lei e deve ser amparada não apenas com nota fiscal, mas com documentos que comprovem o deslocamento: relatório de viagem, bilhete de passagem, comprovante de participação no curso ou treinamento, comprovante de hospedagem, dentre outros necessários para atestar a efetiva realização da diária na finalidade a que foi destinada.

No caso em tela a prestação de contas foi feita apenas com 01(uma) nota fiscal Nº 80309 emitida por DEVILLE HOTEIS E TURISMO LTDA, no nome da servidora Bruna Garcia Toledo CPF: 004.696.341-38 (no caso de adiantamento a nota fiscal deve ser em nome da prefeitura), no município de Cuiabá em 19/01/2014, no valor de R\$ 1.723,19, nenhum outro documento.

Pelos motivos expostos e dispositivos analisados, está configurada a concessão irregular de adiantamento, **mantida a irregularidade**.

1.9 JB 14 – *Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 17 da Lei Municipal Nº 513/93).*

1.9.1 *Prestação de contas irregular de adiantamentos (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 17 da Lei Municipal Nº 513/93).* **Item 3.2 Despesa – Achado**

DOS TERMOS DA DEFESA

Inicialmente, o defendente encaminha a nota fiscal Nº 261, da prestação de contas do empenho Nº 11319/2014 de 09/12/2014, que estava faltando no processo da despesa.

Sobre o grande número de adiantamentos aos dois servidores, o gestor justifica informando que ambos são motoristas da prefeitura, responsáveis pelo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

deslocamento das ambulâncias, ônibus e demais veículos coletivos da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação.

Destaca que o servidor Romão Barbosa Silva, faleceu em 17/01/2015, vítima de acidente enquanto conduzia a ambulância do município.

A enorme demanda da saúde municipal justifica a grande quantidade de adiantamentos para pagamento de combustível e confirma que todos tiveram regular prestação de contas.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

O “Resumo do Achado” referente a irregularidade apontada no Relatório Técnico consiste em:

“Prestações de contas de adiantamentos, para Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes, com notas fiscais sempre dos mesmos fornecedores (inclusive notas fiscais com números sequenciais), mesmos municípios, com valores exatos equivalentes ao valor do adiantamento, sem horário da emissão da nota fiscal e abastecimentos exagerados para o mesmo veículo no mesmo dia. Fatos que comprometem a legitimidade da despesa no valor total de R\$ 6.000,00.”

A situação encontrada na amostra são indícios da emissão deliberada de notas fiscais para comprovação de despesas, já que a prestação de contas é feita com notas fiscais sempre dos mesmos postos, com números sequenciais das notas fiscais distribuídas em vários adiantamentos e valores exatos equivalentes ao valor do adiantamento.

Transcreveremos abaixo um trecho do Relatório Técnico em que apontamos o indício e solicitamos justificativas do gestor:

“Posto Costa e Silvestre Ltda localizado em Novo Brasil – GO, apresentadas 19(dezenove) notas fiscais nas prestações de contas, o fato a ser esclarecido

são os números sequenciais das notas fiscais que foram apresentadas nas prestações de contas, conforme demonstrado abaixo, nº 340, 342, 350, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 364, 365, 366, 367 e 368. A nota fiscal Nº 361, consta no relatório da prestação de contas mas não consta a via original acostada no processo da despesa.”

Outro fato comprovante da irregularidade, apontado no relatório técnico e não justificado pelo gestor na defesa, é que as notas fiscais não possuem atestado de recebimento dos produtos, infringindo o artigo 63 da Lei 4.320/64 e o art. 17 da lei municipal Nº 513/93, que dispõe sobre o regime de adiantamento e prestação de contas:

Lei Municipal Nº 513/93

[...]

Art. 17º em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Lei Federal Nº 4320/64

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Inclusive a Nota Fiscal Nº 261, que foi encaminhada como anexo na defesa, também não possui o atestado de recebimento dos produtos como deveria constar.

Os fatos apontados no Relatório Técnico que deveriam ter sido esclarecidos não sofreram sequer manifestação por parte do gestor na oportunidade da defesa, apenas alegou que as prestações de contas são regulares. Os fatos sugerem irregularidades graves nas prestações de contas dos adiantamentos feitos aos servidores.

O regime de adiantamento e suprimento de fundos é tratado com zelo e rigor pelo legislador pois são atribuídas às despesas em caráter de exceção ou urgência, nos casos que não podem submeter-se ao regime normal de aplicação, somente aos casos



específicos previstos em lei e submetem-se a um regime de prestação de contas especial, conforme legislação pertinente: art. 68 e 69 Lei Nº 4320/64, Decreto Lei Nº 200/67, especialmente no Título X – Das normas de Administração Financeira e de Contabilidade, Lei Municipal Nº 513/93 e Resolução de Consulta TCE/MT Nº 12/2013.

Apesar do falecimento de um dos servidores recebedores dos adiantamentos, a irregularidade sobressai a responsabilidade do gestor e ordenador de despesas do município segundo o Decreto-lei nº 200/67, art. 80, editado pela União mas com força normativa de lei federal:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

*§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem **emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos** da União ou pela qual esta responda.*

[...]

§ 3º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

Diante do exposto, fica **mantida a irregularidade** da prestação de contas irregular de adiantamentos.

1.10 JB 14 – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

1.10.1 Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). Item 3.2 Despesa – Achado 12 (REINCIDENTE).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

DOS TERMOS DA DEFESA

O gestor comenta que as diárias concedidas aos servidores Sr. Romão Barbosa Silva (falecido) e Sr. Affonso Doneda, conforme item anterior, são os motoristas da Prefeitura.

Sobre os demais servidores, alega “a Prefeitura Municipal reconhece a falha em não cobrar mais documentos para a prestação de contas das diárias. Contudo merece destaque o fato de que existem prestações de contas, ainda que incompletas.”.

Quanto a servidora Danuza Priscyla de Souza, anexaram na defesa a nota de empenho, o pedido de diária, o Ofício Circular Nº 107/2014/CGSH/DAHU/SAS/MS do Ministério da Saúde, convidando a a servidora a participar o curso.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Objetivando o pleno entendimento da análise, reproduziremos a seguir o “Resumo do Achado” apontados no Relatório Técnico de Auditoria:

Prestação de contas irregular de diárias: ausência de documentos que comprovem o deslocamento, no valor total de R\$ 3.030,00.

O irregularidade consiste na ausência de documentos que comprovem o deslocamento: relatório de viagem, bilhete de passagem, comprovante de participação no curso ou treinamento, comprovante de hospedagem, dentre outros necessários para atestar a efetiva realização da diária na finalidade a que foi destinada.

Alguns possuíam relatório de viagem incompleto e unilateral, produzido pelo próprio beneficiário da viagem, insuficiente para atestar o real deslocamento. Solicitamos ao gestor, no Relatório Técnico de Auditoria, que encaminhasse na defesa documentos



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

comprovantes para os 10(dez) processos de diárias, tais como: relatório de viagem completo, bilhetes de passagem, nota fiscal da hospedagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, ou outro a depender do caso.

Foi enviado apenas 1(um) processo de prestação de contas de diárias, Empenho Nº 10595/2014, de 10/11/2014, para servidora Danuza Priscyla de Souza, porém sem nenhum novo documento comprobatório referente a prestação de contas da viagem, apenas um ofício convidando a servidora, a nota de empenho e nota de liquidação, que já constavam no processo da diária.

Portanto, conforme foi confirmado pelo gestor na defesa, as diárias não possuem prestação de contas suficientes que comprovem a efetiva realização da viagem.

Essa equipe técnica transcreve abaixo o art. 93 do Decreto-Lei Nº 200/67, ao qual todas as pessoas, servidores públicos ou não, estão obrigados:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Foi apontado no Relatório Técnico de Auditoria, que conforme o relatório das contas de gestão de 2012 do município, onde foi apontada a mesma irregularidade, a Lei Municipal Nº 154/1984 que rege a prestação de contas das diárias estava desatualizada e em desacordo com o Acórdão 1.783/2003(Despesa. Diária. Observância de critérios para estabelecimento do valor. Formalização da prestação de contas.) e os princípios do art. 37, caput da Constituição Federal/88, com recomendação exarada no Acórdão:

“ACÓRDÃO Nº 5.826/2013 – TP [...] c) seja atualizada a Lei Municipal nº 154/1984, que rege a concessão de diárias aos servidores e agentes políticos do município, pois esta não prevê a prestação de contas de acordo com os princípios insculpidos no caput do

artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

Foi solicitado ao gestor que encaminhasse a nova lei que rege este instrumento, pois não foi encontrada. Contudo não obtivemos sucesso, como visto, o gestor não manifestou-se a respeito da lei.

Vale ressaltar o entendimento desta Corte de Contas, consolidado na Súmula Nº 10/2015:

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

Diante da análise dos fatos e documentos, fica **mantida a irregularidade** de prestação de contas irregular de diárias.

1.11 GB 05 – *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).*

1.11.1 *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).* **Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 1(REINCIDENTE).**

DOS TERMOS DA DEFESA

Alega o gestor na defesa “não houve a intenção de burlar a lei ou causar prejuízo ao erário através de valores superfaturados, visto que cada aquisição de produto



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

ou serviço era precedida de cotação de preços (orçamentos), a fim de atendimento a aos princípios da administração pública, em especial da economicidade.”.

Explica que em nenhum momento foi apontado indícios de malversação de dinheiro público ao dano ao erário, e cita razões do voto do julgamento das contas anuais de gestão de 2009 da Prefeitura Municipal de Jaciara, proferido pelo Exmo Conselheiro Antonio Joaquim no processo Nº 7.184-6/2010, onde em situação análoga, restou comprovado que não houve dano ao erário, não foi constatado irregularidades nos procedimentos licitatórios que configurem crimes, que a impropriedade era fruto da ausência de Controle Interno apto a verificar e planejar as despesas de maneira eficiente, limitou-se o Exmo Conselheiro a determinar que o gestor cumpra com rigor a lei 8.666-93 (Lei de Licitações) e aos mandamentos constitucionais.

Justificou o defendente que as contratações são frutos da imprevisibilidade e urgência de casos específicos, comprovando isso alertando que a maioria são despesas de pequeno valor, oriundas de diversas Secretarias Municipais, que não puderam ser agrupadas em um único certame.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Novamente, para proceder à análise da defesa, elucidaremos o “Resumo do Achado” explícito no Relatório Técnico de Auditoria para esta irregularidade:

Despesas ordinárias para aquisição de: peças automotivas e pneus, medicamentos, gêneros alimentícios, assim como para a prestação de serviço de: manutenção de veículos e transporte escolar, que ocorrem de forma habitual e rotineira cujo montante ensejaria na adoção de procedimento licitatório, infringindo o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93. Durante o exercício de 2014, foram fracionadas e contratadas diretamente o valor total de R\$ 1.976.761,44, conforme analisamos abaixo.

Primeiramente, explicitaremos os dispositivos legais, normativos e constitucionais violados com este tipo de prática pela Administração Pública.

A Administração está obrigada a proceder à licitação para obras, serviços, compras e alienações, ressalvados “os casos especificados na legislação”, de acordo com o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição da República, e no art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Constituição Federal

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal 8.666/93

Art.2º—As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O fracionamento de despesa é pratica danosa e ilegal, vedada no art. 23º, § 2º e § 5º da Lei Federal nº 8.666/93:

[...]

§ 2º—Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

[...]

§ 5º—É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

No mesmo sentido, nos ensina este Tribunal de Contas, conforme Resolução de Consulta Nº 21/2011:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de

despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1) O parcelamento do objeto da contratação **é uma determinação e não uma mera faculdade.** Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; [...] 4) Sempre que as aquisições envolverem **objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública** e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8) **O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;** 9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas. 10) A contratação que for autônoma, assim entendida **aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa** em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente. (grifamos)

O Tribunal de Contas da União já posicionou-se inúmeras vezes sobre o tema fracionamento de despesas, com dezenas de acórdãos proferidos, por exemplo:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições freqüentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara

Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 740/2004 Plenário

Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º).

Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara

Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

Acórdão 73/2003 Segunda Câmara

Evite a prática do fracionamento de licitações, mantendo-se a modalidade pertinente ao

*valor global do objeto licitado, em consonância com o art. 23, § 5º da retrocitada Lei.
Acórdão 76/2002 Segunda Câmara*

*Planeje as compras de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar
fracionamento, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 165/2001 Plenário*

*Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º, da Lei nº
8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de **registro de preços** de que
tratam o inciso II. e §§ 1º e 4º, do art. 15, da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº
2.743 de 21.8.1998.
Decisão 472/1999 Plenário*

O agravante no caso da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, que afasta o atenuante da boa-fé do gestor, é a reincidência do fracionamento grave, apontado no relatório técnico de contas de gestão da Prefeitura em 2013, com recomendações exaradas no ACÓRDÃO Nº 948/2014 – TP: “[...] g) os procedimentos licitatórios respeitem as modalidades correspondentes, evitando-se o fracionamento de despesa (subitens 7.1 a 7.11);”.

O fracionamento na Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, não é simples, pontual e específico, prova disso está apontada no Relatório Técnico de Auditoria a ocorrência em diversas aquisições de produtos/prestações de serviços, durante todo o exercício de forma generalizada e, preocupantemente, na Aquisição de Medicamentos e Serviço de Transporte Escolar(pontos especiais da gestão pública, que devem ser tratados com zelo e atenção pelo gestor público).

Conforme apontado no relatório técnico desta equipe(página 68 e 70):

“No item “3.9 – Saúde” essa equipe relata a falta de controle do estoque de medicamentos e materiais hospitalares, comprovada em inspeção in loco, na farmácia do Hospital Municipal de Nova Xavantina e detectamos que muitos empenhos justificados como “decisão judicial” tratam-se de Notificações Recomendatórias do Ministério Público do Estado ou Ofícios da Defensoria Pública, solicitando o fornecimento do medicamentos aos pacientes que procuram a instituição.”

“Conforme transcrito posteriormente nesse relatório, no item “3.8 Educação”, segundo as atas fornecidas pelo Conselho Municipal de Educação, especificamente o conselho



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

do transporte escolar, existe denúncia de pais sobre suposto assédio de aluna por motorista do transporte escolar. Fato que preocupou essa equipe técnica que, tempestivamente, reforça a importância da licitação e fiscalização da prestação do serviço de transporte escolar.”

O dano ao erário não é dimensionável neste caso, porém existe e refere-se à ofensa aos princípios da economicidade e da eficiência, estampados na CF/88 e na lei 8666/93 que certamente seriam atingidos nos casos da realização da licitação das compras e as prestações de serviços globalmente e pelo valor total, intensificando o poder de barganha da Administração Pública em conseguir menores preços(economia) e maior qualidade nos produtos/serviços(eficiência).

Pelas razões expostas e diante das argumentações encaminhadas pela defesa, fica **mantida a irregularidade**.

1.12 GB 13 – *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).*

1.12.1 *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência(Balizamento).(Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002). Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 2.*

DOS TERMOS DA DEFESA

Diz o interessado que trata-se de apontamento formal, e frisa que a equipe de auditoria não faz qualquer menção acerca de sobrepreço nas aquisições municipais.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Em sua manifestação a defesa admite a ocorrência da falha, pois não

argumenta nem encaminha qualquer documentação quanto a irregularidade que reproduziremos o “Resumo do Achado”:

Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência (balizamento), os valores estipulados dos produtos no edital, não possuem respaldo em preços praticados pelo mercado.

No presente caso, houve infringência a lei nº 8.666/93, nos artigos 7º, § 2º, 15, 40 § 2º, 43, incisos IV e V:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos;

[...]

Art. 15º As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do

consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III – as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

[...]

Art. 40º. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V – Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Dado ao fato, a impropriedade permanece.

1.13 GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

1.13.1 Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório: Tomada de Contas para contratação de serviço de filmagem. (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).. Item

3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 3.

DOS TERMOS DA DEFESA

Alega a defesa que não existe nos autos notícias de alguma impugnação ao edital, seja administrativa ou judicial. Essa ausência de insurgência em desfavor do certame, atesta que o mesmo estava apto a produzir seus efeitos.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa se ateve somente a alegar que não houve nenhum pedido de impugnação ao edital, não foi apresentado nenhuma justificativa da irregularidade apontada que tem o seguinte “Resumo do Achado”:

“Ausência de especificações e detalhamento do objeto do procedimento licitatório na modalidade de tomada de contas, para contratação de serviços de filmagem para prefeitura municipal.”

No presente caso, houve infringência a lei nº 8.666/93, art. 40:

*Art. 40º. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e **clara**; (grifamos)*

Diante do fato, a **impropriedade permanece**.

1.14 GB 16 – *Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).*

1.14.1 *Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação: jornal de grande circulação (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02). **Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 4.***



DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa encaminha na presente oportunidade cópia das publicações das Tomadas de Preços nºs 30 e 35/14. (doc. 54).

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Na oportunidade transcreveremos o “Resumo do Achado” referente à irregularidade:

“Ausência de publicação do edital de tomada de preços em jornal de grande circulação. (irregularidade mantida ao efetuar análise no procedimento licitatório in loco).”

Verificando os documentos juntados pela defesa, consta às fls. 33 e 34 – Documento externo 08, cópia das referidas publicações. Com o encaminhamento dos documentos, o presente apontamento encontra-se **sanado**.

1.15 HB 99 – *Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.*

1.15.1 *Contratação com Pessoa Jurídica vinculada a servidor público municipal efetivo. (art. 3º, caput, art. 9º, inciso III e § 3º da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).*

Item 3.4 Contratos Administrativos – Achado 1.

DOS TERMOS DA DEFESA

Alega a defesa que o primeiro contrato refere-se a contratação de Laboratório de Análises Clínicas para exames de patologia clínica, que o referido contrato foi firmado em regime de inexigibilidade de licitação e encaminhou anexo as cópias dos contratos e aditivos.

Afirma o gestor que conforme o Processo Administrativo Nº 107/2014(anexo) a Prefeitura por meio do Pregão Nº 47/2014 tentou licitar o objeto, porém o pregão restou

deserto. Em outra alternativa, o gestor promoveu procedimento de inexigibilidade para contratar o único laboratório situado em Nova Xavantina, que vem a ser de propriedade do filho do servidor público. Frisando que os valores praticados são compatíveis com os operados no mercado.

Em relação ao contrato com a empresa A FERREIRA BARROS, que tem como objeto a realização de exames ultrassom, eletrocardiograma e endoscopia, o gestor encaminha documentos para comprovar a demanda por esse serviço no município.

Alega o gestor que pelos mesmos motivos do contrato anterior, novamente não teve outra alternativa a não ser pactuar com o servidor da administração pública municipal.

Tentou o gestor no pregão presencial de 2015 Nº 26/2015(cópias do edital e termo de referência anexos), licitar o objeto e novamente restou fracassado, ante a ausência de propostas.

Logo, diante da dificuldade em firmar os citados contratos, já que grandes fornecedores não têm interesse de pactuar com o município, não resta outra opção que não seja firmar contratos com empresas locais que são de propriedades dos servidores públicos. Destaca que não existe qualquer indício de dano ao erário ou de valores praticados acima do valor de mercado.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Antes de iniciar a análise da defesa, reproduziremos o “Resumo do Achado”, referente a esta irregularidade apontada no Relatório Técnico de Auditoria:

“Contratação para prestação de serviços por dois fornecedores, um deles sem a correspondente licitação ou contrato, o outro através de contrato aditivo de um processo licitatório, em 2012, na modalidade: Inexigibilidade. O fato relevante é que os

contratados têm como característica semelhante serem pessoas jurídicas vinculadas a servidores público municipal efetivos da Prefeitura de Nova Xavantina.”

Conforme apontamos no Relatório Técnico de Auditoria e foi confirmado pelo gestor na defesa, são dois os casos:

1) O LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NX LTDA, CNPJ: 05.048.072/0001-22 firmou contrato N° 137/2012 com a Prefeitura através da licitação N° 04/2012, na modalidade de Inexigibilidade e, posteriormente, os aditivos N° 01/2013 e 02/2014. O representante da empresa é o Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza Filho, filho do Bioquímico e servidor efetivo do município de Nova Xavantina desde 17/05/2002, Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza.

2) Clínica Fêmeina, Razão Social: A FERREIRA BARROS, CNPJ: 36.947.406/0001-23 conforme levantamento de informações *in loco* e confirmado pertence ao Sr. Adelmo Ferreira Barros, é médico e servidor público efetivo municipal de Nova Xavantina desde 05/04/2002, atualmente, exerce também o cargo de Diretor Clínico do Hospital Municipal de Nova Xavantina.

Analisando a contratação dos dois fornecedores, vinculados aos servidores públicos, esta equipe técnica elucida que o fato configura grave violação aos princípios da moralidade administrativa, isonomia e impessoalidade estampadas no art. 37º da Constituição Federal/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 que regem Administração Pública e suas contratações:

CF/88

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos

que lhes são correlatos.[...]

Assim como caracteriza desobediência à proibição prevista no art. 9º, inciso III e § 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93.

*Art. 9º — Não poderá participar, **direta ou indiretamente**, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

[...]

*III — **servidor** ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

[...]

§3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Ato que inclusive configura infração disciplinar cometida pelo servidor público, segundo o art. 187, VI, VII, VIII e IX da Lei Municipal nº1.752, 03/12/2013, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Público Civis Municipais do Município de Nova Xavantina – MT:

Art. 187. *São infrações graves do grupo I:*

[...]

VI – dispensar licitação para contratar pessoa jurídica que tenha, como proprietário, sócio ou administrador:

a) pessoa de sua família ou outro parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

b) pessoa da família de sua chefia mediata ou imediata ou outro parente dela, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

VII – dispensar licitação para contratar pessoa física de família ou parente mencionado no inciso VI, a e b;

VIII – exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IX – participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo:

a) nos casos previstos nesta Lei;

b) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade;

c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União –TCU, com o seguinte teor:

“não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada” (Decisão nº. 133/1997, Plenário, Rel. Min. Bento José Bulgarin).

“mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...” (Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário)

O Tribunal de Contas de Mato Grosso nos orienta sobre o assunto na Resolução de Consulta Nº 25/2011, onde pontua uma exceção para o caso:

*Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. CONSULTA. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DE GESTORES PÚBLICOS E/OU DE SEUS FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE. 1) A participação em procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público de empresa de propriedade do agente político e/ou de seus familiares viola os preceitos da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da Administração Pública, em especial os da impessoalidade e da moralidade; e, 2) Em **casos excepcionais**, em que houver apenas uma empresa pertencente a gestores públicos e/ou de seus familiares, há a possibilidade de contratação direta, **por inexigibilidade de licitação, nos termos da Resolução de Consulta nº 55/2010.** (grifamos)*

Pois bem, passaremos a análise técnica se os dois casos estão em conformidade com a exceção exarada na Resolução de Consulta Nº 25/2011. Oportunamente, transcreveremos abaixo a Resolução de Consulta Nº 55/2010 que é citada na RC Nº 25/2011:

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU. CONSULTA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DE AGENTE POLÍTICO E/OU SEUS FAMILIARES. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREENCHIDOS REQUISITOS. Excepcionalmente, a administração poderá contratar empresa de propriedade de agente político e/ou de seus familiares, por inexigibilidade de licitação, desde que: a) Não exista outra empresa de bens e serviços no município, capaz de atender o objeto do contrato, comprovado por meio de atestado, exigido pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. b) O limite da contratação seja o valor admitido na Lei nº 8.666/1993 para a licitação modalidade convite. c) Os preços sejam comprovadamente similares aos praticados no mercado. d) Sejam observados os princípios básicos da Administração Pública, previstos no artigo 37, da Constituição Federal. (grifamos)

No primeiro caso, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NX LTDA, o gestor encaminha um contrato de 2012, pactuado através do procedimento de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Inexibilidade, e os Termos Aditivos pactuados em 2013 e 2014.

Afirma na defesa que através do pregão Nº 47/2014 tentou licitar o objeto, porém o pregão restou deserto, anexou o processo do pregão. Afirmação falsa, pois o objeto que o pregão tentou licitar foi Ultrassonografias, Eletrocardiograma e Endoscopia(conforme Anexo I do Edital encaminhado e Termo de Referencia Doc.41), que não é o objeto pactuado com o LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NX LTDA, inclusive o orçamento para balizamento dos preços(anexo Doc. 41) está em papel timbrado da Clínica Fêmeina, e assinado pelo Sr. Adelmo Ferreira Barros.

Portanto, resta confirmado que a prefeitura não tentou licitar o objeto, apenas realiza aditivos ao contrato desde 2012. E quanto a alegação de que o laboratório é único na cidade de Nova Xavantina, podemos consultar no cadastro geral da prefeitura(fonte:Aplic) que existem outros laboratórios de análises clínicas no município, que prestam serviços para prefeitura, por exemplo: Laboratório de Análises Clínicas são Lucas Ltda, CNPJ: 05.658.798/0001-87.

Quanto a análise do segundo caso, conforme supracitado, houve a tentativa de licitação no pregão Nº 47/2014, declarado DESERTO por ausência de propostas, e outra tentativa está sendo executada no pregão Nº 26/2015.

Porém o valor da contratação é superior à modalidade de convite, não foi realizado procedimento de Inexigibilidade para a contratação do fornecedor que possui representante servidor público, não foram encaminhados documentos comprobatórios de que o fornecedor é o único do município e o conflitante é que o próprio servidor público, proprietário da empresa fornecedora, quem faz o orçamento para balizamento dos preços de mercado.

No caso específico do médico, servidor público, diretor clínico do Hospital Municipal de Nova Xavantina e proprietário da A FERREIRA BARROS existe um conflito

de interesses explícito, sendo a mesma pessoa: a fornecedora do orçamento balizador dos preços para as tentativas de licitação, um dos médicos que prescreve e autoriza os exames médicos no hospital, exerce cargo de diretor clínico do hospital municipal detentor de informações privilegiadas e o proprietário da pessoa jurídica que fornece o serviço para prefeitura sem contrato.

Segundo o Lei Federal Nº 12.813/13 conhecida como Lei de Conflito de Interesses:

CAPÍTULO II
DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

[...]

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

[...]

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

[...]

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Ao contratar com pessoa jurídica que tenha como proprietário servidor público municipal ou parente em linha reta, sem o devido processo licitatório e sem atentar para os ditames legais e normativos, o gestor malfez os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade ao qual deve obediência.

Portanto, diante das razões expostas e evidenciadas, fica **mantida a irregularidade** da contratação com Pessoa Jurídica vinculada a servidor público municipal efetivo em desacordo com os princípios básicos da Administração Pública e com as normas legais estabelecidas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

1.16 HB 04 – *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).*

1.16.1 *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado: Contrato com Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda. Item 3.4 Contratos Administrativos – Achado 2.*

DOS TERMOS DA DEFESA

Na defesa, o gestor destaca trecho do Relatório Técnico onde a equipe de auditoria aponta a existência de um fiscal para o contrato em evidência, Sr. Juscelino da Rocha Reis e que a dúvida é se a fiscalização está sendo realizada a contento.

Defende-se afirmando que o gestor não pode ser responsabilizado pela falha de outrem, que seria dever do servidor fiscal do contrato informar o superior em caso de problemas de execução do serviço e que no caderno processual não consta sequer um ofício sobre os problemas relatados pela equipe de auditoria.

Logo, fundamenta seu pleito alegando que o nexo de causalidade fora rompido, “desenha-se no caso em comento a figura do ato exclusivo de terceiro” e cita lição de Gisela Sampaio da Cruz sobre o tema.

Finaliza, afirmando tratar-se claramente de culpa exclusiva do servidor fiscal do contrato, em que pese o mesmo não ter recorrido ao seu superior em momento algum, rompendo o nexo de causalidade com o Sr. Gercino Caetano Rosa.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Com objetivo de esclarecer a irregularidade, transcreveremos o “Resumo do



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Achado”, constante no Relatório Técnico de Auditoria para a irregularidade em tela:

“Ausência de acompanhamento na execução do contrato do fornecedor de sistemas de soluções de tecnologia da informação para gestão pública: Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda, contrato Nº 120/2014 e Processo Licitatório Nº 37/2014(Pregão Presencial).”

Realmente o servidor do fiscal do contrato existe, conforme apontado no Relatório Técnico em informações baseadas no Aplic, já que não encontramos, apesar de todos os esforços descritos no Relatório Técnico, a cópia do contrato pactuado entre a Administração Municipal de Nova Xavantina e a empresa Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda de Nº 120/2014. Solicitamos no relatório técnico que fosse enviado junto com a defesa cópia do contrato, porém a solicitação não foi atendida pelo gestor.

A questão é a falta de fiscalização do contrato e cumprimento da prestação do serviço, já que na inspeção in loco, podemos presenciar em vários setores falhas, dificuldades, não conformidades e muitas reclamações dos servidores municipais em relação aos sistemas de gestão, todas apontadas no Relatório Técnico da equipe do Tribunal de Contas.

O mais grave indício do não cumprimento do contrato foi relatado no “Item 3.9 Saúde”, onde foi confirmado in loco que o sistema de controle de medicamentos não está funcionando desde 02/10/2014, sendo expedido memorando Nº 055/SMS/FH/2014 direcionado ao Administrador do Hospital e ao representante da empresa informando da desconformidade.

Também foram solicitados pela equipe técnica, além da cópia do contrato, que o gestor enviasse junto com a defesa: os registros da fiscalização e acompanhamento (livro de ocorrências do fiscal) da execução em ambos os contratos(Nº 01/2014 e Nº 120/2014) e as notificações à contratada(caso houver). Também não fomos atendidos, o gestor limitou-se a dizer não possuir nenhum ofício no livro processual.

Quanto o argumento da culpa exclusiva de terceiro, embasando o rompimento do nexo de causalidade com o Sr. Gercino Caetano Rosa, só teria fundamentação como excludente de responsabilidade se essa terceira pessoa causadora do dano não tivesse vínculo nenhum com a Administração Municipal, devidamente comprovado, somente se fosse um terceiro totalmente estranho na relação pelo qual o gestor não responda, e de forma culposa ou dolosa causou totalmente o dano. Não sendo o caso em questão.

Portanto a responsabilidade pelos atos de gestão são do gestor público, inclusive sobre os atos dos seus subordinados no exercício da função pública, o gestor tem o dever de garantir a fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos, não tratando-se de uma decisão discricionária, e sim obrigatória, segundo o art. 67 da Lei Federal Nº 8.666/93, que impõe esta importante atribuição organizacional da Administração.

Art.67.A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1ºO representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2ºAs decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Desta maneira, diante da análise dos fatos e documentos, fica **mantida a irregularidade** da ausência de fiscalização do contrato administrativo.

1.17 DA 07 – *Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art.*

168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

1.17.1 As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (arts.40, 149, § 1, e 195, II, da Constituição Federal; art. 30 da Lei Federal Nº 8.212/1991; art. 14 Lei Municipal Nº 1.189/2006). **Item 3.5 Encargos Previdenciários – Achado 1.**

DOS TERMOS DA DEFESA

Informa o interessado que os valores devidos ao RGPS de R\$ 81.779,43 e ao RPPS (Previnx) de R\$ 249.218,90, foram regularmente repassados aos órgãos competentes no início do corrente ano. Para comprovar encaminha os comprovantes em anexo – Doc. 44, cujos valores estão resumidos no quadro abaixo:

Recolhimentos Previnx	
Contas	Valor
Previnx PMNX 2.07.19	R\$ 95.757,66
Previnx SMS 2.07.21	R\$ 24.476,64
Previnx SMS 2.07.22	R\$ 85.053,60
Previnx Fundeb 2.07.083	R\$ 43.931,00
Total	R\$ 249.218,90

Recolhimentos INSS	
Contas	Valor
Retenção INSS 2.07.032	R\$ 21.844,48
INSS 13 PMNX 2.07.060	R\$ 69,69
INSS 13 SME 2.07.061	R\$ 86,88
INSS 13 Fundeb 2.07.063	R\$ 2.665,82

INSS PMNX 2.07.27	R\$ 4.399,43
INSS SME 2.07.29	R\$ 594,24
INSS SMS 2.07.30	R\$ 1.558,84
INSS Fundeb 2.07.084	R\$ 5.289,63
Total	R\$ 36.509,01
Valor apurado pela equipe	R\$ 81.779,43
Diferença	R\$ 45.270,42

Informa ainda, que a diferença de R\$ 45.270,42 se trata de valores referentes à prestadores de serviços que estão contabilizados na conta extra orçamentária 2.07.032 – Retenção INSS.

Justifica que as quotas não foram recolhidas pois os referidos prestadores de serviços deixaram de informar seus números PIS, impossibilitando, por consequência, o correto pagamento. Diz ainda que a Prefeitura está envidando esforços em sanar tal situação.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Objetivando subsidiar a análise, transcreveremos o “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico:

“Ausência de repasse no valor de R\$ 81.779,43 ao RGPS(INSS) e no valor de R\$ 249.218,90 ao RPPS(Previnx) referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados.”

Os valores descontados dos segurados à título de contribuição

previdenciária, além do amparo legal para obrigação do desconto, devem ser repassados aos regimes de previdência geral e próprio no prazo estabelecido em lei, sendo até o dia 20 do mês subsequente ao da competência no caso do RGPS(INSS) e em até 2(dois) dias úteis contados da data em que receber o crédito correspondente para o RPPS(Previnx). Sendo que, nos termos do § 5º do art. 33 da lei federal Nº. 8.212/91, impera a presunção legal que as quantias devidas foram arrecadadas, conforme transcrevemos a seguir:

Lei Federal 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

*a)arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, **descontando-as da respectiva remuneração**;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art.22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência**;*

[...]

Art. 33. [...]

*§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, **não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento**, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

Lei Municipal 1.189/06

Art. 13.São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

Art. 14.

[...]

*§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e **ocorrerá em até 02 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente**.*

Analisando a justificativa da defesa e os documentos juntados, verifica-se



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

que a não foi encaminhado nenhuma comprovação através de guias de recolhimentos, somente o quadro do movimento extra orçamentário.

Pesquisando no sistema Aplic (janeiro/15), os valores informados pela defesa como recolhidos em janeiro de 2015, não se encontram lançados no mesmo.

Diante da ausência de comprovação, **permanece a irregularidade** apontada.

1.18 BB 05 – *Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).*

1.18.1 *Ausência ou deficiência na incorporação, tombamento, registro sistêmico, termo de responsabilidade, controle físico dos bens, avaliação, baixa e realização de inventário dos bens móveis (art. 94, Lei 4.320/1964).* **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 1 (REINCIDENTE).**

DOS TERMOS DA DEFESA

Na defesa o gestor confirma “No que tange a este apontamento, importa destacar que existem sistemas de controle de patrimônio, mesmo que precários”.

Reforça que não há menção a má-fé do gestor ou dano ao erário e menciona “trata-se de apontamento formal, corrigível pela via da determinação do gestor, ou, ainda a fixação de ponto de controle para as próximas auditorias”.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

O “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico referente a irregularidade em evidência consiste em:

“Ausência ou deficiência na incorporação, tombamento, registro sistêmico, termo de responsabilidade, controle físico dos bens, avaliação, baixa e realização de inventário dos bens móveis.”

Conforme apontado pela equipe técnica, foi solicitado ao responsável pelo patrimônio da prefeitura um relatório dos bens móveis da prefeitura e a ficha/cadastro de registro analítico de uma amostra selecionada de bens móveis, sem sucesso pois a lista de bens estava desatualizada a mais de 2 anos e a ficha/cadastro dos bens não foram apresentadas.

Resumidamente foi apontado no relatório técnico as seguintes situações:

- não realização do procedimento de cadastro, tombamento, movimentação e localização dos bens;
- ausência de contabilização de bens móveis adquiridos em 2014;
- equipamentos hospitalares adquiridos em 2014 sem utilização até a data da auditoria, os quais a equipe não teve acesso;
- veículos e motos registrados como bens móveis, porém não constam na lista de veículos da prefeitura;
- incompatibilidades de registros na relação da frota da prefeitura fornecida pela prefeitura;
- 2(dois) Tratores – Patrulha Mecanizada, adquiridos em 2014 pela prefeitura, no valor de R\$ 335.330,00, que não constam na lista da frota da prefeitura;
- ausência de Termo de Responsabilidade nas unidades visitadas;
- a falta de inventário periódico, avaliação, controle físico e baixa dos bens(incluindo os veículos e máquinas pesadas) foram confirmadas pelo controlador interno e o responsável pelo patrimônio;
- Bens sucateados e inservíveis foram detectados na inspeção in loco.
- registros de bens desde 1995, os quais desconhecem a localização física, que se tornaram obsoletos(ex: Mimeografo, Tvs de Tubo, Maquinas de escrever),

inservíveis e sucateados, continuam com valores somados ao Patrimônio – Ativo Permanente, apresentado no Balanço Patrimonial da prefeitura.

- não existe equipe interna na prefeitura responsável pela gestão do patrimônio;

A Lei Federal Nº 4.320/64 rege com extrema clareza os alicerces da gestão patrimonial, e a Constituição Federal/88 define aos entes federativos quanto a gestão do seu patrimônio, lecionando:

Constituição Federal/88

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;(grifamos)

Lei 4.320/64

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade. (grifamos)

Enfatizamos sobre o tema em questão, a importância do zelo e respeito com os bens confiados ao ente público. É evidente que esse conjunto de bens públicos formam o conjunto do patrimônio administrativo do ente, que exerce o direito de soberania em favor da coletividade, sendo considerados instrumentos para a execução dos serviços público.

A realização de levantamentos e inventários periódicos, juntamente com a avaliação correta dos bens que constituem o patrimônio são ferramentas essenciais para apresentação de Demonstrativos Contábeis fidedignos e condizentes com a realidade patrimonial do município. Está estampada a obrigatoriedade da sua correta contabilização no artigo 95 e 96 da lei 4320/64:

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

É responsabilidade do gestor zelar pela correta evidenciação do patrimônio: registro, controle, guarda, conservação, movimentação, reavaliação, depreciação, baixa e ao inventário do patrimônio da instituição. Pelos fatos expostos e analisados, fica **mantida a irregularidade**.

1.19 BB 99 – *Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.*

1.19.1 *Desvalorização imobiliária desarrazoada registrada no valor de reavaliação de 2(dois) lotes urbanos da prefeitura. Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 3.*

DOS TERMOS DA DEFESA

Segundo o gestor, “tratam-se de 2(dois) imóveis urbanos os quais a Prefeitura Municipal tornou-se proprietária após adjudicação dos mesmos, resultado de execução judicial de dívidas”.

Alega a defesa que o primeiro imóvel, de 626,14 m², fora adjudicado nos autos dos processo nº 2005/75, tendo como valor R\$ 6.616,93, anexou carta de adjudicação e matrícula do imóvel.(doc.46)

Já o segundo imóvel, de 800m², manifesta o gestor que fora adjudicado nos autos do processo nº 2005/5, possuindo valor de R\$ 399,35 comprovando com a carta de adjudicação e matrícula em anexo(doc.47).

Defende-se alegando que não houve desvalorização, pelo contrário, não houve nenhuma valorização a maior, encaminha anexo a relação de bens da Prefeitura Municipal, atestando que os valores dos imóveis permanecem os mesmos desde sua

inclusão no patrimônio.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Objetivando o pleno entendimento da análise, a seguir, transcreveremos o “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico de Auditoria:

“Desvalorização imobiliária desarrazoada registrada em 2(dois) lotes urbanos da prefeitura, valor da reavaliação em R\$ - 7.050,00 para o bem de matrícula Nº 9844 e R\$ - 7.750,00 para o bem de matrícula Nº 9845.”

Foi detectado pela equipe de auditoria, com base nas informações do Aplic, que houve avaliação a menos de dois imóveis da prefeitura, o fato estranho a ser esclarecido seria que tratam-se de lotes urbanos e no caso do imóvel de matrícula Nº 9845 com 800 mts² ficou com valor contábil de R\$ 399,35.

Outro fato desproporcional é que somente este dois lotes foram reavaliados. O restante, outros 47(quarenta e sete) imóveis da prefeitura, não sofreram nenhuma reavaliação, nem positiva nem negativa.

Alega o gestor que ambos são provenientes de adjudicação resultado de execuções de dívidas, comprovando através das cartas de adjudicação e matrícula dos imóveis. Destaca que na matrícula dos imóveis constam o valores pelos quais foram registrados.

Analisando os documentos anexos, confirmamos que ambos foram adjudicados para a prefeitura, porém os valores no registro de imóveis são:

- o primeiro imóvel consta valor de avaliação em R\$ 7.066,00 (Sete Mil e Sessenta e Seis reais) e não R\$ 6.066,00, conforme alegou o gestor.
- o segundo imóvel o gestor não encaminhou a matrícula completa,



somente a primeira página da matrícula, onde não consta o registro completo do momento da transferência de titularidade do imóvel para a prefeitura, não comprovando o valor da transação em R\$ 399,35, conforme o gestor alegou.

Segundo a defesa, não houve reavaliação contábil nem para mais, nem para menos, ambos permaneceram com o mesmo valor desde seu registro, e encaminhou o extrato da relação de bens apontando a data da aquisição e o valor da aquisição, conforme relatou.

Dado ao fato, **permanece** a irregularidade apontada.

1.20 MB 03 – *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).*

1.20.1 *As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Item 3.11. Prestação de contas – Achado 1.***

DOS TERMOS DA DEFESA

Manifesta informando que a equipe técnica encontrou apenas 7 (sete) inconsistências no sistema Aplic. Diz que falhas ocorrem, sendo que nenhum entre público está imune a sua ocorrência. Não obstante, tal apontamento não possui o condão de macular a regularidade das contas em comento.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Retomaremos o “Resumo do Achado” apontado na irregularidade:

“Constatada por essa equipe divergências nas informações prestadas por meio



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

eletrônico(sistema Aplic) comparadas com outras obtidas in loco, processo físico ou publicações em órgãos oficiais.”

Os fatos apontados no Relatório Técnico, a prestação de contas com informações divergentes ao TCE-MT pelo jurisdicionado provocam prejuízos ao exercício legal e correto das competências deste Tribunal, além de infringir as normas regulamentares do art. 175 da Resolução Normativa Nº 14/2007 deste Tribunal de Contas:

***Art. 175.** Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.*

A manifestação da defesa confirmam a ocorrência do fato, portanto, **permanece a irregularidade** apontada.

1.21 NB 10 – Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

1.21.1 Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso referentes a divulgações obrigatórias na internet (art. 7º Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). **Item 3.13 Transparência Pública – Achado 1 (REINCIDENTE).**

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa informa que o site da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina possui todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei de Acesso a Informação, no site www.novaxavantinamt.com.br, inclusive quanto aos procedimentos licitatórios.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Essa equipe transcreve a seguir o “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico:

“Ausência de disponibilização no sítio oficial da Prefeitura Municipal na internet, dos editais dos pregões presenciais realizados em 2014, restringindo a competição para essa modalidade de procedimento licitatório.”

Pesquisando o site realmente verificou-se que o mesmo contém as informações dos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2014.

Com o acesso, este item encontra-se **sanado**. Ressalta-se que na época da elaboração do relatório técnico estes dados não encontravam-se a disposição.

2. Sr. Márcio Garcia da Silva – Contador da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

2.1 CB 01 – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1.1 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). Item 3.1 Receita – Achado 1.

DOS TERMOS DA DEFESA

O defendente confirma que ocorreu inversão de lançamentos em algumas receitas quanto aos valores dos recursos do FUNDEB e cota parte do IPVA. Afirma que as falhas foram prontamente corrigidas e encaminha o Anexo 10 dos Demonstrativos Contábeis de 2014

da Prefeitura de Nova Xavantina-MT retificado com os valores apontados.

Quanto a falta de contabilização das receitas nos valores de R\$ 124.024,61 e R\$ 24.084,92, referentes à cota parte ICMS e Dedução Fundeb ICMS respectivamente, o gestor alega que são referentes aos repasses da última semana de dezembro/2013, afirma que foram contabilizadas em 31/12/2013. Para comprovação anexou os relatórios para conferência de receitas da COTA PARTE DO ICMS e DED DE REC P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB – ICMS do dia 31/12/2014 e da conciliação bancária da conta 1.231-9 – ICMS.

O gestor solicita que a irregularidade seja sanada, já que prontamente corrigiu as falhas e justificou os apontamentos.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Reproduziremos abaixo o quadro referente à irregularidade apontada no Relatório Técnico, que demonstrou a ausência de contabilização das receitas oriundas das transferências intergovernamentais:

	FUNDEB	FPM	DEDUCOES FMP FUNDEB	ITR	DEDUCOES ITR FUNDEB	IPVA	ICMS	DEDUCOES ICMS FUNDEB	DEDUCOES IPVA FUNDEB
1 Bimestre	706.312,44	2.343.272,47	468.654,44	106.906,26	21.381,23	143.890,28	1.142.208,18	228.441,60	28.778,00
2 Bimestre	612.707,93	1.537.079,07	307.415,77	195.326,21	39.065,22	227.170,74	1.170.966,09	234.193,18	45.434,03
3 Bimestre	602.708,76	1.910.528,18	382.105,58	59.443,98	11.888,79	257.434,26	1.040.723,22	208.144,60	51.486,73
4 Bimestre	656.926,75	1.557.488,56	311.497,67	102.722,20	20.544,42	140.277,45	1.347.883,76	269.576,73	28.055,33
5 Bimestre	655.518,48	1.456.585,23	291.317,00	556.939,85	111.387,94	74.343,13	1.279.835,04	255.966,98	14.868,55
6 Bimestre	661.272,03	2.443.506,69	393.153,45	268.475,08	53.694,99	47.571,33	1.256.921,39	251.384,25	9.514,18
Total Repasse	3.895.446,39	11.248.460,20	2.154.143,91	1.289.813,58	257.962,59	890.687,19	7.238.537,68	1.447.707,34	178.136,82
Contabilizado	3.857.795,17	11.248.460,20	2.154.143,91	1.289.813,58	257.962,59	931.180,78	7.114.513,07	1.422.902,42	178.136,82
Diferença (Repasso- Contabilizado)	37.651,22	0,00	0,00	0,00	0,00	-40.493,59	124.024,61	24.804,92	0,00

Em relação aos recursos do FUNDEB e cota parte do IPVA restou ratificado

na defesa a irregularidade da ausência/incorreta contabilização das receitas recebidas que levaram à produção de demonstrativos contábeis inconsistentes. Apesar de encaminhar o Anexo 10 do Balanço Consolidado de 2014 alterado, o gestor não demonstrou onde contabilizou os recursos, equivocadamente, e onde foram aplicados, já que na cota parte do IPVA sobrou 40.493,59 e no FUNDEB faltou contabilizar recursos no valor de R\$ 37.651,22.

Ressalta-se que por ocasião da inspeção “in loco” e elaboração do relatório, no período de maio a julho/2015, os balanços da Prefeitura já encontravam-se encerrados. Dessa maneira, qualquer alteração efetuada no balanço do exercício de 2014 é intempestiva, os ajustes que porventura ocorram deverão ser efetuados na época da elaboração do balanço de 2015, como notas explicativas.

Quanto às alegações referentes à cota parte do ICMS e Dedução Fundeb ICMS não contabilizados pois pertencem ao exercício de 2013, não têm como prosperar, visto que é claro e evidente que na contabilidade pública as receitas públicas seguem o regime de caixa, tal situação decorre da aplicação da Lei nº 4.320/64, que em seu artigo 35 dispõe que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

A contabilização deveria ser feita no mesmo enfoque que a prefeitura fez nas demais receitas provenientes de transferências que não apresentaram diferença ente o arrecadado e o contabilizado.

Convém ressaltar que existe o agravante quanto aos repasses vinculados ou condicionados, como o FUNDEB, pois a ausência de contabilização causa desvio de finalidade de sua aplicação de natureza específica, estes recursos devem ser empregados exclusivamente em ações de manutenção e de desenvolvimento da

educação básica pública, particularmente na valorização do magistério, sendo vedada a utilização para outros fins(art. 22 e 23 da Lei Nº 11.494/07).

O Fundeb possui, ainda, outras normas sobre a utilização dos recursos, entre elas o artigo 21 da Lei Nº 11.494/07, que determina que os recursos do fundo devem ser **totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados**(princípio da anualidade). Admite-se, ainda, que eventual saldo não comprometido de até 5% possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º-Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22.Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o [art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

O gestor não demonstrou onde foram contabilizados o total R\$ 145.987,16 de repasses constitucionais que apresentaram diferenças entre totais repassados e contabilizados, e conseqüentemente, não demonstrou onde foram aplicados os recursos pois existem repasses condicionados.

A argumentação da defesa não elide a irregularidade, mantida.

2.2 CB 02 – *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

2.2.1 *Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor PREVINX- Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT- na dotação 3190.01 - despesas para FGTS. **Item 3.2 Despesa – Achado 8.***

DOS TERMOS DA DEFESA

O interessado justifica que os empenhos Nº 6908, 6909, 6963, 6964, 8058 e 8059/2014, que somam o montante de R\$ 4.605,06, foram corrigidos, passando a ser contabilizados na dotação 3191.13 (obrigações patronais RPPS), conforme documentos juntados no doc. 34. (fls. 957 a 963 – Documento externo 210234_2015_03).

Informa ainda, que a comprovação da alteração consta no anexo 2 em anexo – doc. 36. Diz que, antes da correção dos empenhos, o valor subscrito na rubrica de obrigações patronais perfazia o montante de R\$ 1.067.670,86, após a correção, a mesma rubrica possui o montante de R\$ 1.063.065,80, apresentando uma diferença de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

R\$ -4.605,06. (fls. 967 a 969 – Documento externo 210134_2015_03).

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Elucidaremos, oportunamente, o “Resumo do Achado” apresentado no Relatório Técnico:

Empenho em dotação incorreta no valor de R\$ 4.605,06 a favor do PREVINX- Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT na dotação 3190.01(despesas para FGTS).

Analisando a justificativa da defesa e os documentos encaminhados, verifica-se que eles apresentam ilegíveis. Ressalta-se que por ocasião da inspeção “in loco” e elaboração do relatório, no período de maio a julho/2015, os balanços da Prefeitura já encontravam-se encerrados. Dessa maneira, qualquer alteração efetuada no balanço do exercício de 2014 é intempestiva, os ajustes que porventura ocorram deverão ser efetuados na época da elaboração do balanço de 2015, como notas explicativas.

O empenho em dotação incorreta das informações referentes às contribuições para o Regime Próprio da Previdência Social do Município e o Regime Geral da Previdência Social, leva à inconsistência e desconformidade dos Demonstrativos Contábeis.

Diante do fato, **permanece a irregularidade** apontada.

3. Sr. Welton Magnone Oliveira dos Santos – Auditor Publico Interno – Responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

3.1 EB 05 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

3.1.1 Ineficiência no Sistema de Arrecadação e Controle da Receita Própria (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE Nº 14/2007).

Item 3.1 Receita – Achado 2(REINCIDENTE).

3.1.2 Ineficiência no controle dos custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE Nº 14/2007). Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 2.

3.1.3 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos: Medicamentos, Plantões Médicos, Execuções Fiscais e Dívida Ativa (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 3, VI, do Lei Municipal 1.284/2008). Item 3.12. Sistema de Controle Interno – Achado 1(REINCIDENTES: Medicamentos e Plantões Médicos).

DOS TERMOS DA DEFESA

O defendente argumenta que “apesar das inadequações levantadas pela Equipe Técnica, a Prefeitura Municipal possui sistemas e rotinas de controle interno” e reproduz trechos do Relatório Técnico de Auditoria onde a equipe consigna a existência dos sistemas administrativos de Arrecadação, Abastecimento e Frota de Veículos.

No que tange ao sistema de controle de Medicamentos, o município adquiriu um novo sistema, que está em funcionamento e encaminhou como comprovante um relatório de cadastro de produtos do dia 26/08/2015 e extrato de itens do período de 15/04/2015 à 26/08/2015.

Quanto ao controle de Plantões Médicos o gestor afirma que possui sistema de ponto eletrônico de plantões no Hospital Municipal e encaminha cartão de ponto e folhas de ponto dos médicos municipais juntamente com justificativa das faltas protocolados pelos médicos na administração.

O gestor solicita que a irregularidade seja sanada, argumentando “em que

pese o apontamento da Equipe de Auditoria, resta comprovado nos autos que existem sistema e rotinas de controle interno”, afirma que a prefeitura está em constante modernização e que nenhum momento restou caracterizado dano ou malversação ao erário ou má-fé do gestor.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A irregularidade apontada consiste em “**EB 05 – Ineficiência** dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007)”, conforme foi detectado, apontado e confirmado os sistemas de controle existem, em alguns casos, porém são ineficientes.

O renomado Hely Lopes de Meirelles diz, sobre o tema eficiência, que:

o Princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros (Meirelles, 2002, p. 94).

A eficiência é um dos princípios da gestão pública explícito no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (grifamos)

A Resolução Normativa N°14/2007 deste Tribunal de Contas, evidencia como papel do Controle Interno zelar pela eficiência e eficácia dos sistemas de controle internos, conforme transcrevemos a seguir:

Resolução Normativa N° 14/2007

Art. 161. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de

controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, estadual e municipal, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle:

[...]

IV) Da eficiência e eficácia do sistema de controle interno da administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais previstos nos incisos I a VI, do art. 59 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, exercido pela própria unidade de controle interno.

Reforçamos as responsabilidades e as competências do controle interno, que esta Corte de Contas especifica na Resolução Normativa Nº 33/2012, alterada pela Resolução Normativa Nº 26/2014, onde designa:

Art. 13. O sistema de controle interno dos fiscalizados deve ser implementado enquanto um processo efetuado pela administração e por todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e todos os níveis de órgãos e entidades públicos, e estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos:

*I. **eficiência, eficácia e efetividade operacional**, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações; (grifamos)*

Desta forma, também estabeleceu o município de Nova Xavantina na Lei Nº 1.284/08, que dispõe sobre o sistema de controle interno de Nova Xavantina- MT.

Lei Municipal Nº 1.284/2008

Artigo 3º – Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do Poder Executivo Municipal, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente:

[...]

*V – o controle exercido pela Unidade de Controle Interno destinado a **avaliar a eficiência e eficácia** do Sistema de Controle Interno da administração e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

[...]

Artigo 5º – São responsabilidades da Unidade de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos arts. 74 da CF e 52 da CE, também as seguintes:

[...]

*V – **medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno**, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Prefeitura Municipal, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;*

O princípio da eficiência é de observância obrigatória por toda a estrutura administrativa brasileira, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, um dos objetivos dos controles eficientes é de fornecer ao gestor condições de governabilidade pautadas em informações confiáveis e transparentes, com uma margem razoável de garantia, reduzindo erros, desvios e irregularidades e propiciando que metas e objetivos sejam atendidos.

Foram detectados, na inspeção in loco, e apontados os motivos da ineficiência no Relatório Técnico de Auditoria dos seguintes sistemas:

- **Arrecadação:** Apontado no Item “3.1 Receita – Achado 2” ineficiência no sistema referente à baixa dos pagamentos efetuados pelos contribuintes, que é feita manualmente e com grande dificuldade pelo servidor;
- **Combustível:** Apontado no item “3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 2”, “3.2 Despesa – Achados 2 e 3” ineficiência no sistema de controle de abastecimento e aquisição de combustíveis onde são apresentados abastecimentos exagerados, anormais, ausência das requisições de abastecimento e sem comprovação da despesa;
- **Bens Móveis/Patrimônio:** Apontado no item “3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 1” a ineficiência no sistema de controle dos bens móveis: registro, tombamento, localização física/guarda dos bens, avaliação e mensuração dos ativos. Confirmado pelo responsável que, atualmente, não são realizados estes procedimentos e falta inventário. Não conseguiram apresentar a lista atualizada de bens móveis da prefeitura e os cadastros analíticos da amostra;
- **Veículos:** Apontado no item “3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 1 e 2” a ineficiência no sistema de Controle da Frota e Custo de Manutenção, foi apresentada um lista desatualizada dos veículos da prefeitura e o relatório de custo de manutenção por veículo irreal e desatualizado;

- **Medicamentos:** Apontado no item “3.9 Saúde - Texto Introdutório” e “3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 1” a **ausência total** de sistema administrativo de controle do estoque de medicamentos e material hospitalar no Hospital Municipal, como consequência fracionamento e falta de controle da aquisição de medicamentos conforme relatado ;
- **Plantões médicos:** Apontado no item “3.9 Saúde - Texto Introdutório” a ineficiência do sistema de controle administrativo da realização dos plantões médicos, foi apresentado a esta equipe uma mera reprodução da escala de plantão médicos, feita em uma planilha de texto e não em um sistema informatizado, este documento que é enviado à Secretaria Municipal de Saúde para pagamento dos plantões e sobreavisos;
- **Dívida Ativa e Execução Fiscal:** Apontado no item “3.3 Dívida Ativa - Texto Introdutório” a ineficiência do sistema de controle das certidões ativas emitidas e dos processos ajuizados de execução fiscal, onde o setor jurídico demorou 2 (dois) dias para apresentar um relatório/levantamento das certidões ativas emitidas em 2014 e as execuções fiscais em juízo todas, conforme informado pela responsável a unidade não possui sistema informatizado, que futuramente seria implantado.

Diante das alegações expostas e da análise apresentada, fica **mantida a irregularidade** da ineficiência dos sistemas de controles internos apontados.

4. Sr. Walmir Arruda Costa – Presidente da Comissão Permanente de licitação e Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

4.1 GB 13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993;

Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

4.1.1 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência(Balizamento).(Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002). Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 2.

DOS TERMOS DA DEFESA

Diz o interessado que trata-se de apontamento formal, e frisa que a equipe de auditoria não faz qualquer menção acerca de sobrepreço nas aquisições municipais.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Em sua manifestação a defesa admite a ocorrência da falha, pois não argumenta nem encaminha qualquer documentação quanto a irregularidade que reproduziremos o “Resumo do Achado”:

Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência (balizamento), os valores estipulados dos produtos no edital, não possuem respaldo em preços praticados pelo mercado.

No presente caso, houve infringência a lei nº 8.666/93, nos artigos 7º, § 2º, 15, 40 § 2º, 43, incisos IV e V:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos;

[...]

Art. 15º As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor

privado;

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III – as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

[...]

Art. 40º. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)**

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V – Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Dado ao fato, a impropriedade permanece.

4.2 GB 03 – *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).*

4.2.1 *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório: Tomada de Contas para contratação de serviço de filmagem. (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002)..* **Item**

3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 3.

DOS TERMOS DA DEFESA

Alega a defesa que não existe nos autos notícias de alguma impugnação ao edital, seja administrativa ou judicial. Essa ausência de insurgência em desfavor do certame, atesta que o mesmo estava apto a produzir seus efeitos.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa se ateve somente a alegar que não houve nenhum pedido de impugnação ao edital, não foi apresentado nenhuma justificativa da irregularidade apontada que tem o seguinte “Resumo do Achado”:

“Ausência de especificações e detalhamento do objeto do procedimento licitatório na modalidade de tomada de contas, para contratação de serviços de filmagem para prefeitura municipal.”

No presente caso, houve infringência a lei nº 8.666/93, art. 40:

Art. 40º. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da

licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e **clara**; (grifamos)*

Diante do fato, a **impropriedade permanece**.

4.3 GB 16 – Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

4.3.1 Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação: jornal de grande circulação (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02). **Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 4.**

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa encaminha na presente oportunidade cópia das publicações das Tomadas de Preços nºs 30 e 35/14. (doc. 54).

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Na oportunidade transcreveremos o “Resumo do Achado” referente à irregularidade:

“Ausência de publicação do edital de tomada de preços em jornal de grande circulação. (irregularidade mantida ao efetuar análise no procedimento licitatório in loco).”

Verificando os documentos juntados pela defesa, consta às fls. 33 e 34 – Documento externo 08, cópia das referidas publicações. Com o encaminhamento dos documentos, o presente apontamento encontra-se **sanado**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

CONCLUSÃO

Após criteriosa análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis citados, conclui-se que permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Sr. Gercino Caetano Rosa – Gestor - Prefeito Municipal de Nova Xavantina **Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

1.1 CB 01 – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

*1.1.1 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). **Item 3.1 Receita – Achado 1 (REINCIDENTE).***

1.2 E 05 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

1.2.1 Ineficiência no Sistema de Arrecadação e Controle da Receita Própria (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE Nº 14/2007). **Item 3.1 Receita – Achado 2.**

1.2.2 Ineficiência no controle dos custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE Nº 14/2007). **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 2 (REINCIDENTE).**

1.2.3 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos: Medicamentos, Plantões Médicos, Execuções Fiscais e Dívida Ativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 3, VI, do Lei Municipal 1.284/2008). **Item 3.12. Sistema de Controle Interno – Achado 1 (REINCIDENTES: Medicamentos e Plantões Médicos).**

1.3 JB 01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3.1 Realização de despesas com prestação de serviços de Limpeza Urbana e Conservação das vias públicas e Coleta de Lixo consideradas irregulares, ilegais e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; art. 175 da Constituição Federal). **Item 3.2 Despesa – Achado 1.**

1.3.2 Despesas de Juros/Multas referentes ao atraso no pagamento das contas de fornecimento de água e Despesa Irregular inclusa nas faturas emitidas pela SETAE – Serviços de Tratamento de Água e Esgoto Ltda. **Item 3.2 Despesa – Achado 5 (REINCIDENTE).**

1.4 J 10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.4.1 – Item sanado

1.4.2 Ausência de documentos comprobatórios de despesas para aquisição de bilhetes de passagens (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 3.2 Despesa – Achado 7.**

1.4.3 Comprovação de despesas com notas fiscais com vício de legalidade e ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas com credor Casa de Apoio Esperança (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 3.2 Despesa – Achado 8.**

1.4.4 Ausência de documentos comprobatórios de despesas da saúde (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 3.2 Despesa – Achado 9.**

1.5 Item transformado em recomendação.

1.6 Item transformado em recomendação.

1.7 CB 02 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na

inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.7.1 Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor PREVINX- Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT- na dotação 3190.01 - despesas para FGTS. **Item 3.2 Despesa – Achado 8.**

1.8 J 13 – Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 da Lei 4.320/1964; art. 4 da Lei Municipal 513/93; art. 102 da Lei Municipal Nº 1.752/2013; Anexo I da Lei 1.744/2013).

1.8.1 Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 da Lei 4.320/1964; art. 4 da Lei Municipal 513/93; art. 102 da Lei Municipal Nº 1.752/2013; Anexo I da Lei 1.744/2013). **Item 3.2 Despesa – Achado 10.**

1.9 J 14 – Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 17 da Lei Municipal Nº 513/93).

1.9.1 Prestação de contas irregular de adiantamentos (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 17 da Lei Municipal Nº 513/93). **Item 3.2 Despesa – Achado 11.**

1.10 J 14 – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

1.10.1 Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica). **Item 3.2 Despesa – Achado 12 (REINCIDENTE).**

1.11 GB 05 – Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

1.11.1 Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011). **Item 3.3 Licitações e Contratações**

Diretas – Achado 1(REINCIDENTE).

1.12 G 13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.12.1 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência(Balizamento).(Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002). **Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 2.**

1.13 GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

1.13.1 Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório: Tomada de Contas para contratação de serviço de filmagem. (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).. **Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 3.**

1.14 Item sanado.

1.15 H 99 – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.15.1 Contratação com Pessoa Jurídica vinculada a servidor público municipal efetivo. (art. 3º, caput, art. 9º, inciso III e § 3º da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002). **Item 3.4 Contratos Administrativos – Achado 1.**

1.16 HB 04 – **Inexistência** de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.16.1 Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado: Contrato com

Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda. **Item 3.4 Contratos Administrativos – Achado 2.**

1.17 DA 07 – Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

1.17.1 As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (arts.40, 149, § 1, e 195, II, da Constituição Federal; art. 30 da Lei Federal Nº 8.212/1991; art. 14 Lei Municipal Nº 1.189/2006). **Item 3.5 Encargos Previdenciários – Achado 1.**

1.18 B 05 – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

1.18.1 Ausência ou deficiência na incorporação, tombamento, registro sistêmico, termo de responsabilidade, controle físico dos bens, avaliação, baixa e realização de inventário dos bens móveis(art. 94, Lei 4.320/1964). **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 1 (REINCIDENTE).**

1.19 B 99 – Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.19.1 Desvalorização imobiliária desarrazoada registrada no valor de reavaliação de 2(dois) lotes urbanos da prefeitura. **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 3.**

1.20 M 03 – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

1.20.1 As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Item 3.11. Prestação de contas – Achado 1.**

1.21 Item sanado.

2. Sr. Márcio Garcia da Silva – Contador da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

2.1 CB 01 – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1.1 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). **Item 3.1 Receita – Achado 1 (REINCIDENTE).**

2.2 CB 02 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.2.1 Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor PREVINX- Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT- na dotação 3190.01 - despesas para FGTS. **Item 3.2 Despesa – Achado 8.**

3. Sr. Welton Magnone Oliveira dos Santos – Auditor Publico Interno – Responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

3.1 E 05 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

3.1.1 Ineficiência no Sistema de Arrecadação e Controle da Receita Própria (art.

37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE Nº 14/2007). **Item 3.1 Receita – Achado 2(REINCIDENTE).**

3.1.2 Ineficiência no controle dos custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE Nº 14/2007). **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 2.**

3.1.3 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos: Medicamentos, Plantões Médicos, Execuções Fiscais e Dívida Ativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 3, VI, do Lei Municipal 1.284/2008). **Item 3.12. Sistema de Controle Interno – Achado 1(REINCIDENTES: Medicamentos e Plantões Médicos).**

4. Sr. Walmir Arruda Costa – Presidente da Comissão Permanente de licitação e Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

4.1 G 13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

4.1.1 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência(Balizamento).(Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002). **Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 2.**

4.2 GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

4.2.1 Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório: Tomada de Contas para contratação de serviço de filmagem. (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).. **Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 3.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

4.3 Item sanado.

É a análise da defesa.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 16 de julho de 2015.

Edenir Pereira S. Figueiredo

Auditor Público Externo

Lisandra I. Hardy Barros

Auditor Público Externo

Izabel Flavia F. B. Gasparoto

Auxiliar de Controle Externo

Edenir Pereira S. Figueiredo

Coordenador da Equipe Técnica

Auditor Público Externo